

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 99

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 11 de junho de 2020

Agricultura discute ações para reduzir impactos da pandemia no campo

Vulnerabilidade dos trabalhadores rurais ao vírus é uma das preocupações

CORONAVÍRUS

As consequências da pandemia do novo coronavírus no campo foram debatidas ontem pela Comissão de Agricultura. A reunião virtual contou com a participação de deputados, representantes do Governo do Estado e entidades de trabalhadores e de agricultores familiares, que expuseram as principais demandas do setor neste momento de crise. Entre as preocupações, estão a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais diante da interiorização do vírus, a redução dos rendimentos das famílias e o perigo de descontinuidade dos programas de apoio ao segmento em virtude da queda das arrecadações públicas.

Presidente do colegiado, o deputado Doriel Barros (PT) destacou a importância das categorias para a economia do Estado. “Mais de 80% dos estabelecimentos agropecuários de Pernambuco são de agricultura familiar e os assalariados do campo reúnem 130 mil trabalhadores. Precisamos levantar todas as propostas coletivas para amparar esse setor de grande importância para a geração de emprego e renda e o abastecimento de nossa população”, registrou.

Representando o Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá, Alexandre Pires defendeu ações emergenciais para proteger o trabalhador do campo dos riscos de contaminação e das dificuldades econômicas surgidas com a redução das feiras agroecológicas. “É fundamental a articulação do Estado com os municípios para a criação de barreiras sanitárias, além de campanhas de



ECONOMIA - Presidente da Comissão, Doriel Barros destacou importância da agricultura familiar e dos trabalhadores assalariados do campo

conscientização sobre o distanciamento social. É preocupante este movimento de reabertura da economia no momento em que o vírus se alastra para o Interior”, afirmou, cobrando, ainda, a elaboração de um plano de recuperação para o pós-pandemia.

“Em geral, as regras de proteção sanitária têm sido rígidas para o comércio, mas não vemos medidas para resguardar a saúde dos assalariados do campo, que estão atuando, desde o início desta crise sanitária, sem suporte de um plano de orientação. Além disso, não tivemos conhecimento, até então, de ações de fiscalização das condições de saúde e de segurança no trabalho”, reclamou Gilvan Antunis, presidente da Federação dos Trabalhadores e Tra-

balhadoras Assalariados Rurais de Pernambuco (Fetaepe).

Na avaliação do presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, Germano Ferreira, é preciso dar mais estrutura às secretarias municipais que lidam com os trabalhadores do campo. “O Executivo e a Assembleia devem se articular com as prefeituras para garantir mais força ao setor. As secretarias municipais estão sucateadas, sem recursos para contratação de equipes e realização de atividades básicas. Apesar da relevância da agricultura familiar para nossa economia, o orçamento destinado a essa área ainda é irrisório”, alegou.

Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras

Familiares de Pernambuco (Fetaepe), Cícera Nunes revelou preocupação com os impactos na renda dos trabalhadores devido às novas regras de realização das feiras agroecológicas. Ela alertou sobre as dificuldades adicionais trazidas pelas chuvas em algumas regiões do Estado, que prejudicaram a produção.

Dirigente estadual do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Paulo Mansan sugeriu um esforço conjunto para a liberação de recursos de emendas parlamentares direcionadas ao setor. “Sem orçamento, não adianta pensarmos em novos programas e políticas rurais”, observou. Ele externou, ainda, apreensão com a educação de crianças e jovens que vivem no campo. “Não dá

para pensar em aulas virtuais sem um mínimo de estrutura”, acrescentou.

O secretário estadual de Desenvolvimento Agrário, Dilson Peixoto, relatou as dificuldades orçamentárias do Estado neste período de queda nas arrecadações, aumento dos gastos públicos e falta de apoio do Governo Federal. Segundo ele, o déficit estimado em Pernambuco é de R\$ 1,6 bilhão. “Os Estados estão vivendo uma crise profunda. Estamos em um período de contingência e cada despesa está sendo analisada pela Secretaria da Fazenda. Programas nos quais estávamos começando a avançar agora estão aguardando”, informou.

O gestor, no entanto, citou as ações que vêm sendo realiza-

das pela administração estadual para atender os trabalhadores rurais, como o protocolo de funcionamento das feiras orgânicas e o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, aprovado pela Alepe. A iniciativa prevê que pelo menos 30% dos gêneros alimentícios comprados pelo Governo do Estado sejam fornecidos, direta ou indiretamente, por esse segmento. Peixoto anunciou, ainda, a liberação de R\$ 2,5 milhões para o lançamento de um Plano de Aquisição de Alimentos (PAA) regionalizado, que compreenderá a compra de produtos específicos de cada região.

De acordo com o diretor-presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária (Adagro), Paulo Roberto Lima, a instituição atuou de forma rápida para disponibilizar um sistema on-line que atendesse a parte das demandas dos produtores rurais neste período de isolamento social. Representando o Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA), Reginaldo Alves enfatizou que a entidade foca, agora, na preparação dos servidores responsáveis por buscar editais nacionais que disponibilizem recursos para os agricultores do Estado.

Deputados que acompanhavam as discussões também apresentaram ideias. “Sugiro que as entidades representativas dos trabalhadores rurais se articulem para pautar o debate neste ano de eleições municipais”, propôs Isaltino Nascimento (PSB). “Vamos buscar alternativas para que o campo não sinta de maneira agressiva os impactos desta crise”, acrescentou Henrique Queiroz Filho (PL).

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

Administração aprova doação de bicicletas apreendidas pela polícia

Pessoas cadastradas em programas sociais poderão ser beneficiadas

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



ANÁLISE - Antônio Moraes ressaltou que facilitar destinação de bens ajuda a diminuir responsabilidades de profissionais da Polícia Civil

CORONAVÍRUS

Bicicletas apreendidas em decorrência de crimes poderão ser doadas para pessoas de baixa renda. É o que propõe o Projeto de Lei (PL) nº 666/2019, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), aprovado ontem na reunião virtual da Comissão de Administração Pública. Conforme o texto, serão doadas as que não tiverem a propriedade determinada ou não receberem manifestação de interesse dos proprietários.

A proposição define como

possíveis beneficiários pessoas cadastradas nos programas Bolsa Família (federal) ou Chapéu de Palha (estadual), assim como desempregados com renda familiar inferior a um salário mínimo. “É de importante impacto social, não só por contemplar esse segmento da população, como também por trazer um pouco mais de salubridade para as unidades policiais do Estado, pois as delegacias estão sobrecarregadas com objetos apreendidos”, salientou o deputado Delegado Erick Lessa (PP).

Para que a doação seja feita, será respeitado o prazo

de 60 dias da apreensão sem que ninguém tenha reclamado a propriedade da bicicleta, ou 30 dias após comunicação formal ao dono identificado. Presidente do colegiado, o deputado Antônio Moraes (PP) ressaltou que facilitar a destinação de bens é importante para diminuir as responsabilidades de profissionais da Polícia Civil. “As delegacias não têm pessoal suficiente para dar segurança aos pátios onde ficam os itens apreendidos, o que gera, até mesmo, risco de furtos nesses locais”, observou.

ANIMAIS - Também recebeu

aval da Comissão de Administração o PL nº 604/2019, que proíbe a criação de animais com a finalidade exclusiva de extrair peles. “Para preservar a pele dos bichos, são utilizados métodos de abate cruéis, como paulada, enforcamento ou eletrocussão”, frisou a autora da proposta, deputada Simone Santana (PSB). O projeto foi acatado com alterações feitas pela Comissão de Meio Ambiente, que apresentou um substitutivo. No total, foram aprovadas 12 proposições e distribuídas para relatoria outras 16.

Pessoa com deficiência

Comissão de Cidadania dá aval a regras para cota em concursos

Proposição que define quem tem direito a concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos para ingressar no serviço público estadual foi aprovada, ontem, pela Comissão de Cidadania da Alepe. Originalmente, o Projeto de Lei (PL) nº 1145/2020, do deputado Guilherme Uchoa (PSC), incluía indivíduos com visão monocular no rol de cotistas.

No entanto, a Comissão de Justiça (CCLJ) observou a falta de um regramento sobre os beneficiários e apresentou um texto substitutivo expandindo o alcance da matéria.

A proposta ampliada abrange todas as categorias contempladas na Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 14.789/2012), o que engloba deficiências físicas,

auditivas, visuais, mentais e múltiplas. Pela norma, 5% do total de vagas em concursos públicos estaduais são reservados para pessoas nessas condições, com garantia de ao menos uma.

Ainda na reunião, o colegiado acatou atendimento prioritário a pessoas com Transtorno de Espectro Autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saú-

de, estabelecimentos comerciais e de serviços, além de eventos culturais, esportivos e de entretenimento. O PL nº 1031/2020, que também tramita por meio de um substitutivo da CCLJ, foi apresentado pelo deputado Romero Albuquerque (PP).

Outras cinco matérias receberam parecer favorável da Comissão de Cidadania, que é presidida pela deputada Jô

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



DISCUSSÃO - No total, sete propostas receberam parecer favorável do colegiado, que é presidido pelas Juntas

Cavalcanti, titular do mandato coletivo Juntas (PSOL). Os textos ainda dependem de

aprovação em Plenário a fim de seguirem para sanção ou veto do governador.

Terceira idade

Esporte e Lazer apoia meia-entrada para idosos a partir de 60 anos

Projeto de lei que visa reduzir de 65 para 60 anos a idade em que idosos têm direito à meia-entrada em estabelecimentos de lazer e de entretenimento de Pernambuco recebeu, ontem, o aval da Comissão de Esporte e Lazer. A matéria – apresentada pelo deputado Eriberto Medeiros (PP) – busca alinhar a legislação estadual que garante o desconto aos critérios do Estatuto do Idoso, norma federal que demarca o início dessa faixa etária aos 60 anos.

“A proposição é necessá-

ria porque atualiza a lei estadual, assegurando esse direito a todos os que cumprem o critério etário federal e facilitando o acesso da pessoa idosa ao lazer e à cultura”, argumentou o relator da proposta, deputado Henrique Queiroz Filho (PL). De acordo com o texto, estabelecimentos que desrespeitarem a nova norma poderão ser advertidos e obrigados a pagar multas entre R\$ 1 mil e R\$ 5 mil, valores que deverão ser cobrados em dobro em caso de reincidência. A matéria ainda precisa

passar por aprovação do Plenário.

ESCLARECIMENTOS - Presidente do colegiado de Esporte e Lazer, o deputado João Paulo Costa (Avante) aproveitou a reunião para esclarecer o conteúdo da Lei Estadual nº 16.899/2020, em vigor desde o último dia 3. De autoria do parlamentar, a iniciativa regula o cancelamento ou a remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia de Covid-19.

O texto acatado pela Casa prevê, nesses casos, as possi-

bilidades de remarcação, de disponibilização de crédito para uso futuro do consumidor (até 12 meses após o encerramento do estado de calamidade pública) ou de um acordo entre as partes. Na impossibilidade de ajuste, a agência de viagens e turismo deverá restituir o valor recebido pelo agenciamento.

“Fui procurado por muitos representantes de agências, preocupados porque entenderam que teriam que reembolsar todo o valor pago pelo cliente. Esclareço



ARGUMENTO - “Proposição atualiza a lei estadual, assegurando esse direito a todos os que cumprem o critério etário federal”, disse Henrique Queiroz Filho

que jamais apresentaria uma proposta para prejudicar o setor de turismo do nosso Estado. A norma, na verdade, prevê o reembolso do

valor do agenciamento em até um ano, e apenas quando não se oferecer ao consumidor as demais possibilidades”, informou.

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNIE COSTA

Educação acata 80% de vagas em escolas técnicas para alunos da rede pública

Projeto de lei foi discutido pelo colegiado na manhã de ontem

CORONAVÍRUS

As escolas técnicas estaduais devem destinar 80% das suas vagas a estudantes oriundos da rede pública de ensino. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 701/2019, aprovado ontem pela Comissão de Educação e Cultura. Além disso, segundo a proposta, 50% desse total deverá ser preenchido por alunos com renda familiar igual ou inferior a um e meio salário mínimo.

“Embora as cotas socioeconômicas venham sendo adotadas em diversos editais de instituições de ensino pernambucanas, não existe, no ordenamento estadual, qualquer lei que delimite os parâmetros a serem observados para a reserva de vagas”, justifica o autor da proposição, deputado Professor Paulo Dutra (PSB), no texto de apresentação do PL.

A matéria, relatada no colegiado de Educação pela deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), também passou por unanimidade

na Comissão de Administração Pública. Neste último grupo parlamentar, o relator, deputado José Queiroz (PDT), avaliou que a iniciativa “tem um sentido de justiça social muito forte”.

São contemplados no PL 701 estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do Ensino Fundamental em escolas públicas, no caso de cursos técnicos integrados ou concomitantes. Já aqueles que concluíram o ciclo de Educação Básica devem completar totalmente os três anos do Ensino Médio em escolas públicas para ter direito ao benefício.

A Comissão de Educação ainda acatou duas propostas voltadas a idosos. Uma delas foi o substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 799/2019, de autoria do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), que reserva 1% das vagas de estágio de nível superior para maiores de 60 anos. A obrigação vale para os casos em que haja dez ou mais vagas disponíveis e alcança,



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

JUSTIFICATIVA - “Não existe, no ordenamento estadual, lei que delimite os parâmetros a serem observados para essas cotas”, observou Paulo Dutra

além do Poder Executivo, outras instituições estaduais, como Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Já o PL nº 803/2019, do deputado Romero Albuquerque (PP), garante prioridade de matrícula na escola mais próxima a filhos de pessoas idosas ou com deficiência. Aprovado

nos termos de um substitutivo, o texto “pretende organizar as vagas no ensino público, para minimizar dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade dos pais ou responsáveis, de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão”, indicou o autor na justificativa.

OUTROS ASSUNTOS - No total, foram aprovadas 11

proposições e distribuídas para relatoria outras oito. Dois projetos de lei foram retirados de pauta, entre eles o que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e a realização de festas *open bar* em instituições de ensino, inclusive do Superior. O relator do PL nº 684/2019 no colegiado, Professor Paulo Dutra, chegou a se

pronunciar favoravelmente à matéria discutida nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, mas os deputados João Paulo (PCdoB) e Jô Cavalcanti pediram o adiamento da votação.

Os parlamentares querem escutar representantes dos estudantes sobre a proposta, que é de autoria do deputado Diogo Moraes (PSB). “Da forma como está, o texto pode ferir a autonomia universitária”, considerou João Paulo. A discussão do projeto também foi adiada ontem nas Comissões de Administração Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Esporte e Lazer.

O movimento estudantil também será chamado pela Comissão de Educação para debater o pagamento das bolsas do Programa PE no Campus durante a pandemia de Covid-19. A discussão ocorrerá na reunião virtual da próxima quarta (17), às 16h30, com a participação de integrantes da União Nacional dos Estudantes (UNE) e da Secretaria Estadual de Educação.

Desenvolvimento Econômico

Projeto obriga identificação prévia de entregadores de produtos e alimentos

Empresas que realizam entregas por meios próprios ou terceiros podem ser obrigadas a informar previamente, aos consumidores, o nome e o número de identificação do RG dos funcionários que executarão o serviço. A determinação está prevista em substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 329/2019, aprovado ontem, em reunião remota da Comissão de Desenvolvimento Econômico. A iniciativa é do deputado Henrique Queiroz Filho (PL).

Na justificativa da proposta, o autor argumenta

que os consumidores pernambucanos têm sofrido com a insegurança, em razão da falta de conhecimento de quem será o responsável pela entrega. Presidente do colegiado, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) avaliou que a medida é de “extrema importância” para a área de segurança pública. “Muitas vezes, a falsa identificação como entregador é utilizada, inclusive, para práticas de crimes, até de homicídios, como a gente já acompanhou”, disse.

O texto prevê que o fornecedor do produto ou ser-



FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

GOLPES - Delegado Erick Lessa avaliou que medida é de “extrema importância” para segurança pública

viço deve informar os dados do entregador ao cliente por mensagem de celular ou e-mail. Caso o consumidor não forneça o endereço eletrônico, isso deve ser registrado pela empresa, que vai enviar uma palavra-chave ao solicitante, a ser informada pelo funcionário no ato da entrega. O descumprimento da norma pode acarretar multas que chegam a R\$ 50 mil, previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico também aprovou outra

matéria que altera a norma que rege as relações de consumo em Pernambuco. Proposto pelo deputado João Paulo Costa (Avante), o PL nº 1136/2020, que tramita nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, obriga estabelecimentos comerciais que utilizem carnês de cobrança a oferecer aos clientes pelo menos um meio de acesso digital a essa forma de pagamento. A mudança no texto restringe a regra às empresas com atuação em mais de dez municípios pernambucanos.

Atos

ATO Nº 916/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 053/2020, **do Deputado Romero Sales Filho, RESOLVE:** exonerar o servidor **MARCIO ALVES DE LEMOS**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 917/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 015/2020, **da Deputada Clarissa Tercio, RESOLVE:** exonerar a servidora **VALQUIRIA CONCEIÇÃO ALVES DE BARROS**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 15 (quinze) de junho, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.)
Regime de urgência

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir que pessoas que cometeram maus-tratos ou abandonaram animais domésticos possam obter novamente sua guarda ou de outros animais..)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

DISCUSSÃO:

I)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.)
Regime de urgência
PRAZO PARA EMENDAS: 11.06.2020

II)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 865 /2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Garante a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco)
Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 20.02.2020

2)Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares)
Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 17.03.2020

3)Projeto de Lei Ordinária nº 939/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Proíbe a entrada, distribuição, comercialização e uso, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, de cosméticos e produtos de higiene pessoal que contenham, em sua composição, componentes químicos nocivos à vida marinha.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 19.03.2020

4)Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS:23.03.2020

5)Projeto de Lei Ordinária nº 955/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de proibir o transportador de efetuar cobranças para remarcar passagem de ônibus vendida a menos de 10 (dez) minutos do horário de embarque)
Relator: Deputado Tony Gel
PRAZO PARA EMENDAS: 24.03.2020

6)Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica.)
Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 26.03.2020

7)Projeto de Lei Ordinária nº 990/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do código de defesa do consumidor na linguagem Braille e dá outras providências)
Relator: Deputado Lucas Ramos
PRAZO PARA EMENDAS: 02.04.2020

8)Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020, de autoria do Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das Empresas prestadoras de serviços em informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.)
Relator: Deputado Tony Gel
PRAZO PARA EMENDAS: 02.04.2020

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco..) **Relator:** Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 30.04.2020

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantonio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos..)
Relator: Deputado Romero Sales Filho
PRAZO PARA EMENDAS: 07.05.2020

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as clínicas e hospitais veterinários a exibir tabela de preços..)
Relator: Deputado Gustavo Gouveia
PRAZO PARA EMENDAS: 07.05.2020

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, de disponibilizar informação sobre a prática da alienação parental.)
Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 07.05.2020

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos ostomizados e a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Teresa Leitão
PRAZO PARA EMENDAS: 22.05.2020

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 29.05.2020

15)Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos pertencentes ao Poder Executivo estadual e dá providências correlatas.)
Relatora: Deputada Simone Santana
PRAZO PARA EMENDAS: 29.05.2020

16)Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.)
Relator: Deputado Lucas Ramos
PRAZO PARA EMENDAS: 03.06.2020

17)Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.)
Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

18)Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da Fundação HEMOPE, durante a vigência do estado da calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

19)Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.)

Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

20)Projeto de Lei Ordinária nº 1179/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 11.686 de 18 de outubro de 1999 que reconhece oficialmente no Estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos, de autoria da Deputada Teresa Duere, para incluir a vinculação de seu uso às comunicações oficiais de âmbito estadual em Pernambuco.)
Relatora: Deputada Simone Santana
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020

21)Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Lucas Ramos
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O Projeto de Lei Ordinária nº 1179/2020

22)Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das teleaulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas na rede de ensino público e privado no Estado, promoverem a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020

23)Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Declara ser contrário ao interesse público, no âmbito do Estado de Pernambuco, por seus Poderes e entes despersonalizados, estabelecer ou manter relações contratuais ou institucionais com pessoa física ou jurídica que produza, reproduza ou patrocine direta ou indiretamente, desinformação, notícia falsa, distorcida, descontextualizada, que veicule discurso de ódio ou ofensa direta ou indireta a direitos humanos..)
Relator: Deputado Tony Gel
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

III)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1)Substitutivo nº2/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA SUBEMENDAS: 11.06.20

2)Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências)
Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA SUBMENDAS: 18.06.2020

Recife, 10 de junho de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual do livro e dá outras providências, para obrigar as Bibliotecas Públicas de Pernambuco a adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Pernambucanos.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 870/2020 e 966/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos e bebidas em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 889/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 957/2020
Autor: Deputado Sivaldo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 978/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Juntas

Impõe aos hospitais privados a comunicação do nível de ocupação de seus leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva, em período de emergência sanitária ou calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE – 12/12/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física.

Com Subemenda nº 01/2019 de autoria da Comissão de Administração Pública

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 605/2019
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de instituir regras de cobrança de pedágio.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 701/2019
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 775/2019
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Dulcicleide Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio.

Com Subemenda nº 01/2020 de autoria da Comissão de Educação e Cultura

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Com Subemenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019
Autora: Comissão, de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa se matricular em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Dispõe a divulgação da "Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas", no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020
Autora: Deputada Simone Santana

Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 956/2020
Autora: Deputada Simone Santana

Modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Fabrício Ferraz

Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020
Autor: Deputado João Paulo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2020

Primeira Discussão Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Denomina de "Aureliano de Carvalho Barros" o Expresso Cidadão do Município de Salgueiro.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Dulcicleide Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate ao Coronavírus.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1144/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Submete a indicação do Instituto Ricardo Brennand para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2020

Discussão Única da Indicação nº 4041/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pau Brasil, no bairro de Dois Carneiros Baixo, na Cidade do Jaboatão doa Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4042/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para a coleta de lixo na 1º Travessa Manoel Carneiro Leão, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4043/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Lírio, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4044/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Itaquitinga no sentido de providenciar o calçamento da Rua Engenheiro Itapirema do Meio, no Bairro do Centro, na Cidade de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4045/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Itaquitinga e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua São João no Bairro do Centro, na Cidade de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4046/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Tiaguá, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4047/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua do Lírio, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4048/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de providenciarem o imediato afastamento temporário de mulheres gestantes que estejam no fronte de trabalho dos equipamentos municipais de saúde, bem como gestantes profissionais dos demais serviços essenciais no Município de Caruaru, por revelar sério perigo à saúde dessas pessoas e das respectivas gestações dado o risco de contágio do COVID19 e suas consequências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4049/2020
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura Cidade do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Tiaguá, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4050/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde de Pernambuco no sentido de providenciarem o imediato afastamento temporário de mulheres gestantes que estejam no fronte de trabalho de Hospitais, UPAs e Postos de Saúde, bem como gestantes profissionais dos demais serviços essenciais no Estado de Pernambuco, por revelar sério perigo à saúde dessas pessoas e das respectivas gestações dado o risco de contágio do COVID19 e suas consequências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4051/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado no sentido de incluírem no estudo sobre o retorno das atividades econômicas no Estado, feito através de acordo de cooperação técnica com a *Deloitte Touche Tohmatsu Limited*, as empresas e profissionais liberais que atuam nas atividades de Mergulho, *Buggys*, Ambulantes, Barracas de praia, Jangadeiros, Guias turísticos, artesãos e outras atividades afins do setor do turismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4052/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de implantar o registro digital de escrituras em todos os serviços notariais do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4053/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Diretor Regional da Operadora de Telefonia Móvel – TIM no sentido de viabilizar a instalação de Torres de Telefonia Móvel Celular- ERBs, nos distritos de Monte Orebe, Vila Nova, Lagoa de Fora, Lagoas e Caatinga Grande, com vistas a permitir a inclusão digital e melhoria da comunicação com a sede do município de Dormentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4054/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Diretor Regional da Operadora de Telefonia Móvel – TIM no sentido de viabilizar a instalação de uma Torre de Telefonia Móvel Celular- ERB, ampliando os serviços de telefonia móvel celular, para o povoado de Mulungu, no distrito de Conceição das Crioulas e ao povoado do assentamento Luiz de Barros, ambos no município de Salgueiro (PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4055/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente da Companhia Energética de Pernambuco no sentido de que sejam realizadas obras de manutenção no sistema elétrico da cidade de Cachoeirinha, pois este tem apresentando constantes quedas de energia nos últimos meses.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4056/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de realizarem a capinação das laterais da rodovia estadual PE-337, que faz a ligação do Distrito de Fátima a sede do município de Flores, bem como a vicinal PE-366, que faz a interseção com a já citada PE-337, pois encontra-se com buracos e falta de sinalização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4057/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Prefeito de Serra Talhada no sentido de estabelecerem a utilização permanente dos equipamentos adquiridos no hospital de campanha construídos no Município de Serra Talhada, em decorrência da Pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, no Hospital Geral do Sertão (*HGEC*) e no Hospital Professor Agamenon Magalhães (*Hospam*), situados no mesmo município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4058/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado no sentido de considerar a reabertura das Igrejas, durante esse primeiro ciclo de retorno às atividades, que está sendo implementado no enfrentamento ao novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4059/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de estabelecer a utilização permanente das estruturas utilizadas como hospitais de campanha, criadas em decorrência da Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, após o fim da decretação do estado de calamidade no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4060/2020
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que considere contar em dobro o tempo de serviço prestado por profissionais dos serviços essenciais do que trata o Decreto nº 49.055 de 31 de maio de 2020, e o Decreto nº 48.882 de 03 de abril de 2020, enquanto o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de Março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, por conta dessa pandemia que assola nosso Estado, estiver em vigor.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4061/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de realizar parceria entre os Batalhões da Polícia Militar e as prefeituras municipais para auxiliar nas barreiras sanitárias estabelecidas nas entradas das cidades como forma de barrar o novo Coronavírus, especialmente na Região do Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4062/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água na rua Tamboara, no Alto Santa Terezinha, no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4063/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de determinar a implantação dos equipamentos necessários para o efetivo e regular abastecimento de água do Bairro Maria Vieira, Município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4064/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor Geral de Assistência Farmacêutica no sentido de determinarem a compra imediata da medicação Levetiracetam, o Keppra, anticonvulsivo utilizado pela maioria das crianças com microcefalia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4065/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de determinarem a viabilização do abastecimento de água pela COMPESA ao Distrito de São Domingos, no Município do Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4066/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador Paulo Câmara e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio no sentido de solicitarem as empresas de transporte urbano o aumento da frota de ônibus circulando no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4067/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consorcio no sentido de solicitarem as empresas de transporte urbano o aumento da frota de ônibus circulando no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4068/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consorcio no sentido de solicitarem as empresas de transporte urbano o aumento da frota de ônibus circulando no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4069/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consorcio no sentido de solicitarem as empresas de transporte urbano o aumento da frota de ônibus circulando no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4070/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Senegal, localizada no bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4071/2020
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco no sentido de que o MPPE possa se posicionar sobre a suspensão das fogueiras no período junino, por ocasião da pandemia do novo Coronavírus e a possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4072/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento COMPESA no sentido de regularizar o calendário do serviço de fornecimento de água na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que em muitas localidades a população tem enfrentado longos períodos sem acesso ao recurso, recorrendo a compra de carros-pipa, comprometendo assim parte do orçamento familiar já limitado durante o período de pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4073/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Fazenda, ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de sugerir a inclusão do álcool em gel 70% entre os produtos da cesta básica como forma de prevenir inúmeras doenças com hábitos de higiene corretos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4074/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de sugerir a proibição de acesso a locais públicos e transporte urbano de pessoas com sintomas de febre, tornando assim obrigatório a verificação de temperatura com o uso de sensores

que medem a temperatura corporal, conhecidos como scanners térmicos ou por termômetros infravermelhos e por imagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4075/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de sugerir a divulgação e a ampliação dos canais de atendimento psicológico remoto, tendo em vista que o cenário atual decorrente da pandemia tem contribuído com o aumento dos casos de tentativa de suicídio no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4076/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação de Pernambuco e ao Secretário de Saúde no sentido de sugerir a instalação de piaas móveis nas áreas comuns, como refeitórios e quadras poliesportivas, das escolas da rede pública de Pernambuco, com o objetivo de oferecer aos estudantes, professores e outros profissionais que atuem na educação do Estado mais um meio de proteção evitando assim o contágio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4077/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual da Fazenda no sentido de sugerir a realização de estudos e a adoção de todas as medidas necessárias para a inclusão das pessoas com visão monocular (CID H54-4) entre os beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS que incidem sobre veículos no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4078/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a construção da canaleta da rua Gérbera, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4079/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Gerbera, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4080/2020
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura do Recife no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Porto Estrela, no bairro do Jiquiá, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única da Indicação nº 4081/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consorcio no sentido de solicitarem as empresas de transporte urbano o aumento da frota de ônibus circulando no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2134/2020
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a matéria: **Agentes de saúde levam para comunidades informações sobre o novo Coronavírus**, publicada no sítio www.g1.globo.com, em 25 de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2135/2020
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a matéria: **Pedido do MPCO indeferido**, publicada no Jornal do Commercio de 25 de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2136/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com a criação do Corpo de Polícia da Província de Pernambuco, através do Decreto Imperial, em 11 de junho de 1825, hoje, a briosa Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2137/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pelos 127 anos de instalação do município do Brejo da Madre de Deus, em 20 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2138/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pela passagem dos 34 anos de inauguração do Museu do Forró, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2139/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos 121 anos de emancipação política do município de Altinho, em 28 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2140/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos aos 25 anos da criação do município de Araçoiaba, em 14 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2141/2020
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Dr. Wallace Sousa, psicólogo idealizador do projeto “Psicologia Solidária” que está ajudando pessoas de vários estados do Brasil a enfrentarem o momento de isolamento social durante a pandemia do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2142/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos152 anos da criação do município de Amaraji, em 23 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2143/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos em comemoração ao dia do padroeiro do município de Agrestina, Santo Antônio, em 13 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2144/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos em comemoração ao dia do padroeiro do município de Primavera, Santo Antônio, em 13 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2145/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos em comemoração ao dia do padroeiro do município de Cupira, São João, em 24 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2146/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos em comemoração ao dia do padroeiro do município de Mirandiba, São João, em 24 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2147/2020
Autora: Dep. Juntas

Voto de Protesto contra a ação do Delegado Osias Tibúrcio Fernandes de Melo em desfavor da advogada Anna Cristina Santos da Silva no dia 28 de maio do corrente ano na Delegacia do Varadouro em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2148/2020
Autor: Dep. Fabiola Cabral

Voto de Pesar pelo falecimento de Evandro Regis Alves Junior, conhecido popularmente como “Junior Kaboré”, cujo falecimento se deu no dia 2 de junho de 2020, no Hospital Mendo Sampaio, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2149/2020
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Voto de Pesar pelo falecimento de Zimone Farias Gomes da Silva, conhecido popularmente como “Dr. Zimone”, ocorrido no dia 30 de maio de 2020, no Hospital Real Português, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2150/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a nova Diretoria da Associação pelo Cordel em Pernambuco (AcordeI-PE), formada por Felipe Junior (Presidente), Ângela Paiva (Vice-Presidenta), Josué Limeira (Diretor Administrativo), Susana Moraes (Diretora Financeira) e Shirley Izabela (Diretora Executiva) eleitos para o biênio 2020/2022, bem como, pela criação da entidade em maio deste ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2151/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a compositora e cantora Anastácia pelo lançamento do seu mais novo EP “Anastácia 80 - Lado A”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2152/2020
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplauso ao Papa Francisco pelo pedido que fez às lideranças políticas mundiais, no dia 30 de maio de 2020, no sentido de desviarem as verbas que seriam gastas com armamentos para serem investidas em pesquisas contra futuras pandemias que poderão vir a acometer a humanidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2153/2020
Autor: Dep. Aglailson Victor

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Nemias Gonçalves de Lima, ocorrido no dia 3 de junho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2154/2020
Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: **“Prosa, poesia e pandemia”**, publicado em 31 de maio de 2020, na página de Opiniões do Jornal do Commercio, de autoria do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Diretor da Escola do TCE - PE, Dr. Valdecir Pascoal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2155/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Inácio Modesto Arraes, ocorrido no dia 31 de maio de 2020, no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2156/2020
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa, o artigo assinado por Dodô Azevedo **“Por que os negros brasileiros não se revoltam como os americanos?”**, publicada no Jornal Folha de São Paulo, em 2 de junho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2157/2020
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos a Procuradoria-Geral do Estado pela dedicação de todos os que fazem parte desta honrosa instituição e cujo trabalho vem sendo um grande aliado no enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2158/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos à Presidente da COMPESA, Manuela Coutinho Domingues Marinho, pela iniciativa de instalação de lavatórios de mãos públicos em 16 municípios para combater a Covid-19 em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2159/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Prefeito de Olinda, Senhor Lupércio Carlos do Nascimento e a Secretária de Saúde de Olinda, Sra. Luciana Lopes de Mello do Rego Barros pela inauguração do novo Hospital de Campanha para pacientes suspeitos de Covid-19, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2160/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos para a Irmã Regina Maria de Sá, pela sua dedicação na missão religiosa e administrativa no Hospital e Maternidade Santa Maria, sempre levando a Palavra de Nosso Senhor Jesus Cristo aos pacientes, familiares e população de um modo geral, dessa unidade de saúde que atende ao ordeiro povo de Araripina e adjacências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2161/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Ézio Dário Batista, ocorrido em 30 de maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Pareceres

PARECER Nº 003253/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 604/2019
Autor: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO TEREZINHA NUNES, A FIM DE PROIBIR A CRIAÇÃO DE ANIMAIS COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE EXTRAÇÃO DE PELES. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária No 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. O Projeto de Lei altera a Lei Nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada com o intuito de acolher melhoramentos de redação propostos pela ADAGRO. Foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com o fito de fazer alterações formais, uma vez que, com a edição da Lei Nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, houve pequenas alterações nos dispositivos a serem alterados que repercutem na numeração dos dispositivos. O Substitutivo Nº 01/20 foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Percebe-se uma grande identidade do Substitutivo em análise com o Projeto de Lei apreciado anteriormente por esta mesma Comissão. Houve apenas uma alteração formal, uma vez que a Lei Estadual Nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, acrescentou o inciso VIII ao art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais. Assim sendo, o acréscimo objetivado pelo presente Projeto precisou ser renumerado para o inciso IX. Com esse ajuste, a Comissão de Meio Ambiente mostrou diligência no que se refere à técnica legislativa. Sendo a alteração realizada apenas de numeração, esta Comissão se limita a opinar nos mesmos termos já expostos anteriormente. Reiteramos nossa concordância com a vedação do sacrifício de animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização de Saúde Animal (OMS), e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal. Do mesmo modo, renovamos nossa concordância com a vedação da extração da pele de animais, ainda que isso seja feito de modo indolor e que isso possa gerar algum entrave ao produtor rural. Dessa maneira, busca-se aperfeiçoar a legislação pernambucana em relação ao tema.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 604/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conferir maior proteção aos animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária No 604/2019 de autoria do Deputado Simone Santana.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020		
	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana		Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003254/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 605/2019
Autor: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 14.866, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE REGULAMENTA A COBRANÇA DO PEDÁGIO NA MALHA RODOVIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DO DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO, A FIM DE INSTITUIR REGRAS DE COBRANÇA DE PEDÁGIO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 605/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. O Projeto de Lei versa sobre a instituição de novo critério para a cobrança de pedágio na malha rodoviária pernambucana. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.866/2012 regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e, em seu artigo 1º, dispõe sobre os critérios para essa cobrança. O Projeto de Lei aqui analisado visa a alterar o art.1º da referida norma para incluir uma nova exigência a ser observada pelas concessionárias responsáveis pelas rodovias. Segundo a proposta, a cobrança de pedágio relativo a rodovia estadual somente será permitida a partir do momento em que a via apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como serviços de primeiros socorros, guincho e telefonia. Desse modo, a proposta tem o mérito de evitar que a concessionária, visando ao lucro imediato, implemente a cobrança de pedágio ainda com a obra incompleta, apenas com os elementos básicos necessários à abertura do tráfego, lesando os usuários. Ao desestimular esse tipo de prática de má-fé por parte das concessionárias, a iniciativa contribui principalmente para garantir que o pagamento de pedágio em rodovias pernambucanas somente se inicie quando os usuários tiverem à disposição boas condições de infraestrutura e segurança para trafegar, protegendo a integridade física e a vida dos mesmos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 605/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que evita que os usuários de rodovias pedagiadas sejam lesados por atos de má-fé das concessionárias e em última análise, contribui para melhorar a segurança das estradas.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 605/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020		
	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana		Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003255/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 666/2019
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR BICICLETAS APREENDIDAS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL, PARA PESSOAS DE BAIXO PODER AQUISITIVO, NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 666/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nas seguintes situações: quando a propriedade da bicicleta não puder ser determinada; ou quando não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de trinta dias após a sua comunicação formal.

O Projeto de Lei prevê que a bicicleta somente poderá ser doada se permanecer apreendida por mais de sessenta dias, sem ser reclamada pelo respectivo proprietário. A comprovação da propriedade da bicicleta, por sua vez, se dará por meio da apresentação de nota fiscal.

Para candidatar-se à condição de donatário, é preciso se enquadrar em uma das seguintes situações: estar desempregado e ter renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo; ser beneficiário do Programa Bolsa Família; ou ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha. O candidato deverá preencher ainda os seguintes requisitos: ter domicílio no Estado de Pernambuco; não ser proprietário de veículo automotor com registro no DETRAN/PE; não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado; e não ter sido contemplado anteriormente com o benefício.

A proposta dispõe ainda que o processo de doação obedecerá à ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar, de maneira equitativa, todas as Regiões de Desenvolvimento do Estado, e que caberá ao Poder Executivo regulamentar a norma oriunda da Proposição em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Por fim, é importante destacar os gastos incorridos com a manutenção de depósitos e pátios públicos, amontoados de bens apreendidos. Com isso, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, tendo em vista que a iniciativa, com foco nas pessoas em situação de vulnerabilidade social, contribui ainda para reduzir prejuízos ao erário.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 666/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que, além de desempenhar importante função social, representa economia e eficiência para a Administração Pública.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 666/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Delegado Erick Lessa		Guilherme Uchoa
João Paulo Costa		José Queiroz
Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento
Simone Santana		Tony Gel

PARECER Nº 003256/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 681/2019
Autor: Deputada Roberta Arraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.575, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DETERMINA RESTRIÇÕES NA VENDA DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ESPECÍFICOS PARA PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS, DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL, A FIM DE ESTABELECEER CONDIÇÕES E NOVAS RESTRIÇÕES À VENDA DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ESPECÍFICOS PARA PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise modifica o teor da Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda desses produtos.

Para isso, dentre outras determinações, estabelece que toda e qualquer empresa (presencial ou virtual) que fabrica, produz, prepara, mantém em depósito, oferece, entrega a consumo, fornece, representa, comercializa, expõe à venda ou vende materiais e equipamentos odontológicos, poderão fornecê-los e ou disponibilizar serviços relacionados aos mesmos, exclusivamente, para efeitos desta Lei, mediante identificação do profissional de Odontologia, munidos da lista de materiais odontológicos fornecida por sua instituição de ensino, devidamente autorizada a funcionar pelo órgão competente do Ministério da Educação.

Determina-se, ainda, que só poderão efetuar a compra, manipulação e aplicação de materiais e equipamentos odontológicos, profissionais da área odontológica, devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição e acadêmicos de graduação do curso de Odontologia, munidos da lista de materiais odontológicos fornecida por sua instituição de ensino, devidamente autorizada a funcionar pelo órgão competente do Ministério da Educação.

Segundo justificativa anexa ao projeto, a proposição em apreço foi apresentada atendendo solicitação da Associação Brasileira de Odontologia – Seção Pernambuco (SCDP/ABO-PE), Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco (SOEPE) e Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE), as quais consideram que a lei acima citada necessita ser atualizada, embasados sobretudo no grande e crescente número de denúncias recebidas pelo Conselho Regional de Odontologia.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em questão, ao ampliar o escopo e atualizar a referida legislação, representa uma mudança necessária, uma vez que combate a venda indiscriminada de produtos odontológicos, sem controle efetivo, o que oferece riscos à saúde da população.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 681/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove, no âmbito do Estado de Pernambuco, a defesa dos consumidores dos serviços e produtos odontológicos e a proteção à saúde da população.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Delegado Erick Lessa		Guilherme Uchoa
João Paulo Costa		José Queiroz
Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento
Simone Santana		Tony Gel

PARECER Nº 003257/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2019
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A RESERVA DE VAGAS A ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS NOS CURSOS TÉCNICOS OFERTADOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No701/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

O Projeto de Lei institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem por objetivo determinar a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.

Pela proposta, as referidas instituições deverão reservar 80% (oitenta por cento) das vagas oferecidas em seus processos seletivos em favor de estudantes oriundos de escolas públicas, englobando os seguintes candidatos: estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos integrados ou concomitantes; aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos subsequentes. Ademais, fica estabelecido que 50% dessas vagas serão destinadas, preferencialmente, a alunos de baixa renda.

A Proposição especifica, ainda, que em caso de não preenchimento de vagas, a instituição de educação profissional e tecnológica observará os seguintes critérios: em se tratando de vagas de ampla concorrência, as remanescentes serão destinadas aos estudantes que não foram contemplados na antedita forma; e em se tratando de vagas reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes aprovados na ampla concorrência.

Segundo justificativa anexada ao Projeto em análise, a ação afirmativa ora proposta revela-se compatível com o princípio da isonomia, uma vez que garante a igualdade de oportunidades em favor de considerável parcela da população, muitas vezes aliadas do acesso à educação de qualidade e ao ingresso no mercado de trabalho.

Assim, com foco na difusão de uma educação profissional e tecnológica de qualidade aos estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental ou o ensino médio em escolas públicas, a proposta constitui-se em importante medida para atender a uma parte da população que necessita de tais qualificações e visa os cursos técnicos e profissionalizantes como forma para ingresso no mercado de trabalho.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao reservar vagas em instituições públicas de educação profissional e tecnológica para atender a segmentos da população que necessitam de tal qualificação para viabilizar seu ingresso no mercado de trabalho.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 701/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Delegado Erick Lessa		Guilherme Uchoa
João Paulo Costa		José Queiroz
Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento
Simone Santana		Tony Gel

PARECER Nº 003258/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, alterado pela Subemenda nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Resolução Nº 758/2019
Autor: Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO PARA A COMEMORAÇÃO DO ANO ESTADUAL EDUCADOR PAULO FREIRE EM TODO O ESTADO, SOB A COORDENAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A SUBEMENDA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, alterado pela Subemenda Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução Nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

O Projeto de Resolução versa sobre a instituição do processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição.

O Substitutivo Nº 01/2020 foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada a Subemenda Nº 01/2020, cuja finalidade é dispor que compete ao Presidente desta Casa Legislativa determinar o prazo de criação da comissão organizadora do Ano Estadual Educador Paulo Freire. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise, nos termos do Substitutivo Nº 01/20202, visa à instituição do processo de organização para comemorar o Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco, de forma a garantir que esta Casa Legislativa tenha protagonismo na celebração deste importante marco temporal.

Face à importância histórica do homenageado, a Comissão organizadora instituída pela Proposição, formada por 09 (nove) membros de instituições públicas e entidades não governamentais representativas e vinculadas à educação, terá a responsabilidade de definir a programação e as atividades oficiais de celebração em honra à passagem do 100º aniversário do emérito pernambucano, funções essas, consideradas serviço público relevante, sem percepção de remuneração.

Nos termos da Subemenda Nº 01/2020, os prazos para constituição da referida Comissão e para abertura do Ano comemorativo serão estipulados em Ato do Presidente da ALEPE.

Desse modo, a iniciativa apresenta-se bastante oportuna, uma vez que estimula a participação ativa do Poder Legislativo Estadual nessa justa homenagem ao educador Paulo Freire.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020, com alterações propostas na Subemenda nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 758/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que proporciona ao Poder Legislativo, espaço democrático de amplos debates, protagonismo na organização das atividades realizadas em comemoração ao Ano Estadual do Educador Paulo Freire.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Resolução No 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com as alterações promovidas pela Subemenda Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana	Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003259/2020

Comissão de Administração Pública
Subemenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 775/2019
Autor: Deputada Dulcicleide Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 775/2019, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA CAMPANHA QUEBRANDO O SILÊNCIO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 775/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

A Proposição principal visa a alterar a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio

A Subemenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Educação e Cultura, tem por finalidade alterar a data em que Substitutivo Nº 01/2020 visava inserir o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. A data foi transferida do quarto sábado do mês de setembro para o quarto sábado do mês de agosto, com vistas a refletir acuradamente a época em que é realizada a Campanha Quebrando o Silêncio.

A Proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Subemenda em discussão visa a promover uma alteração na data inicialmente estabelecida na Proposição que cria o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, em virtude da necessidade de fazer a data coincidir com o período do ano em que historicamente ocorre a campanha.

Nesse sentido, a data para celebrações do Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio no Estado de Pernambuco desloca-se para o quarto sábado do mês de agosto, e não mais do mês de setembro, como previa a Proposição principal em sua redação original.

Por fim, vale ressaltar que a campanha se trata de um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica promovido anualmente pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul. A adequação realizada pela Proposição, portanto, contribui para que esse evento seja incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, ampliando seu alcance e contribuindo para promover a nobre causa da Campanha Quebrando o Silêncio.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda Modificativa Nº 01/2020 ao Substitutivo Nº 01/2020 do Projeto de Lei Ordinária Nº 775/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que visa a alterar o dia

estabelecido inicialmente para o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Tabu, fazendo com que a nova data coincida com o período histórico em que é realizada a campanha.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Educação e Cultura, ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 775/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana	Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003260/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 799/2019, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 799/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2020, a fim de modificar a quantidade de vagas destinadas aos idosos, de forma a conferir mais razoabilidade à proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em debate tem por objetivo obrigar os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco a destinar de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual o superior a 60 (sessenta) anos.

Esclarece que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão concorrer às referidas vagas desde que estejam regularmente matriculadas e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas. Se a quantidade de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos for menor do que o número de vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

A Emenda Modificativa apresentada modifica a quantidade de vagas destinadas aos idosos, de forma a conferir mais razoabilidade à proposição. A partir da mudança proposta, a norma passa a estabelecer a cota de 1% para idosos, desde que haja a oferta de vagas em número igual ou superior a 10 (dez).

A Emenda inclui, ainda, a determinação de que a referida reserva de vagas se aplica à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A Proposição representa, portanto, importante contribuição legislativa, ao promover um mecanismo de inclusão para que as pessoas com 60 anos ou mais tenham a oportunidade de colocar em prática os fundamentos teóricos aprendidos no Ensino Superior ainda em curso, e vivenciar o cotidiano da profissão pretendida no âmbito da Administração Pública Estadual.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 799/2019, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que ao estabelecer a reserva de vagas para estágios em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, fortalece e amplia o direito à educação e ao trabalho.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 799/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana	Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003261/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 803/2019
Autor: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 803/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei original assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de tornar claro os requisitos que devem ser preenchidos para o estudante adquirir o direito à matrícula prioritária, bem como alterar a redação de alguns dispositivos e adequar a proposição aos comandos presentes na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora analisada assegura à criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa a prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima da sua residência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Propositura ainda estabelece que a garantia de matrícula dependerá da disponibilidade de oferta da série desejada na grade de atendimento da escola e do quantitativo de vagas ofertadas por turno.

A Proposição determina também que o estudante, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola, deverá apresentar comprovante de residência, documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes ou laudo médico que comprove a deficiência, caso os pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência.

O Supremo Tribunal Federal explana que o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. Dessa forma, os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir tratamento diverso a determinados segmentos da população.

É exatamente esse o intuito da Proposição: tratar a situação especificada de maneira distinta sem ferir o princípio da igualdade, uma vez que é notório que os idosos e as pessoas com deficiência possuem limitação de locomoção e acessibilidade. Dessa forma, é justo e necessário que o poder público garanta que os estudantes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa a prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual de ensino.

Essa medida prevista na Proposição ora analisada garante aos pais uma participação ativa no processo de aprendizagem dos seus filhos, bem como promove a acessibilidade e a efetividade do direito à educação dessas crianças e adolescentes.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 803/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao buscar a acessibilidade e contribuir para a efetivação do direito à educação dos estudantes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 803/2019 de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

PARECER Nº 003262/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2020
Autor: Deputado Fabrício Ferraz

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZES EM DEPENDÊNCIAS DE TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, CARCERÁRIOS E POLICIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXIBINDO O DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 13.869/2019. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

O Projeto de Lei original dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado a fim de alterar o art. 5º da Proposição, que autoriza que a própria OAB realize a afixação dos cartazes. Tal autorização pode perturbar a organização administrativa das repartições. Nesse sentido, entende-se que cabe à administração de cada órgão decidir a localização adequada para os cartazes, e não à OAB fazê-lo. Também promoveu-se a inclusão da faculdade de utilização de mídias digitais ao invés de cartazes, a critério do estabelecimento. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O art. 7º,

elenca, em seus incisos, os direitos do advogado. Por sua vez, a Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, altera, dentre outras, a Lei nº 8.906/94. O art. 43 da Lei Nº 13.869/19 acrescentou o art. 7º-B ao Estatuto da Advocacia, e dispôs que “constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei”, prevendo pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Os incisos citados acima referem-se, respectivamente, aos seguintes direitos do advogado: a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho e de suas correspondências, desde que relativas ao exercício da advocacia; comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis; ter a presença de representante da OAB quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

A Proposição em análise tem como objetivo tornar obrigatória a afixação de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei nº 13.869/19. As dependências citadas acima referem-se às salas de audiências; aos locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres; aos cartórios; e a outros espaços de grande circulação de pessoas.

Os cartazes, que poderão ser substituídos, a critério do estabelecimento, por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, deverão ser afixados em locais de fácil visualização, contendo a seguinte informação: “Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Tais prerrogativas não constituem privilégios profissionais, e sim direitos para que o advogado exerça de forma plena e livre a sua profissão, garantindo a sua essencialidade no meio jurídico brasileiro. É importante ressaltar que as prerrogativas da advocacia beneficiam não só os profissionais da área, mas também os cidadãos, que terão seus direitos e interesses atendidos com excelência, por meio de procuradores regularmente inscritos nos quadros da OAB.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Proposição em questão, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, tendo em vista que a medida viabilizará a publicidade e conferirá maior visibilidade à norma em questão junto às dependências jurisdicionais, carcerárias e policiais do Estado, efetivos locais de exercício profissional dos advogados.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que reforça a necessidade de cumprimento das normas legais estabelecidas em favor do exercício profissional da advocacia.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020		
	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana		Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003263/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1158/2020, alterado pela Emenda Modificativa 01/2020 de Autoria da Comissão de Constituição
Legislação e Justiça
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “AURELIANO DE CARVALHO BARROS” O EXPRESSO CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1158/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei denomina de “Aureliano de Carvalho Barros” o Expresso Cidadão localizado no Município de Salgueiro, no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de adequar a Proposição aos comandos presentes na Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada denomina “Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros” o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro.

Aureliano de Carvalho Barros, filho de Salomão Primo de Carvalho e Ana Luzia de Barros, nasceu em 28 de outubro de 1924. Casou-se com Maria de Sá Trapiá e com ela teve um filho. Aureliano ficou viúvo e casou-se com Maria do Carmo de Carvalho, com quem ela teve 8 filhos. O homenageado era topógrafo e contribuiu com a formação do bairro da Cohab, em Salgueiro.

O homenageado sempre se caracterizou por uma importante atuação política e relevantes serviços prestados junto à comunidade, sendo eleito vereador na Câmara Municipal de Salgueiro, na década de 1960. Ao longo do mandato, lutou pela melhoria das condições de vida da população salgueirense, sendo reconhecido até hoje por uma biografia de importantes serviços prestados junto a população do Município.

Aureliano faleceu em Salgueiro, aos 58 anos, no dia 27 de abril de 1983, deixando um legado de grande empenho e conquistas para a população de Salgueiro.

Diante do exposto, nota-se que a Propositura, ao denominar Aureliano de Carvalho Barros o Expresso Cidadão localizado no Município de Salgueiro, realiza uma justa homenagem ao legado desta importante figura pública da região.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1158/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao prestar reconhecimento o importante legado de Aureliano de Carvalho Barros junto à população de Salgueiro.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1158/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020	
	Antônio Moraes

	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana		Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003264/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1160/2020
Autor: Deputada Dulcicleide Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUC, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1160/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.
O Projeto de Lei original inclui o Dia Estadual de Combate ao Coronavírus no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a ser realizado no dia 12 de março.
A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de adequar a redação da propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora analisada inclui o Dia Estadual de Combate à COVID-19 (Coronavírus) no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser realizado na data de 12 de março.
No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que COVID-19, infecção causada por pelo novo coronavírus, caracterizava-se como uma pandemia. O primeiro caso conformato no Estado de Pernambuco ocorreu no dia seguinte, em 12 março, data escolhida como Dia Estadual de Combate a essa enfermidade.
A referida pandemia tem assolado todo o mundo, provocando milhares de óbitos, sendo que o Estado de Pernambuco tem sido um dos mais atingidos no Brasil, tanto no que diz respeito ao número de infectados quanto à mortalidade. Além disso, a enfermidade tem provocado a saturação do sistema de saúde em todo o Estado.
O intuito da Proposição é promover, no Dia Estadual de Combate à COVID-19, palestras e campanhas por meio de mídias digitais para conscientizar o conjunto da população acerca da importância da prevenção diagnóstico, tratamento adequado, necessidade de vacinação e contenção da epidemia.
Nota-se, portanto, que a normatização é de grande relevância, uma vez que o combate à pandemia do COVID-19 deve ser ininterrupto e só alcançará êxito com a atuação conjunta do poder público e da sociedade, devendo-se buscar o fortalecimento contínuo de mecanismos de conscientização e informação que evitem a proliferação do vírus.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1160/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao buscar, por meio da instituição do Dia Estadual de Combate à COVID-19, contribuir com a proteção à saúde da população pernambucana.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1160/2020 de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de administração pública, em 10 de Junho de 2020

	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Simone Santana		Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003265/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Projeto de Lei Nº 701/2019, que institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a estabelecer que as instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco reservem 80% (oitenta por cento) das vagas oferecidas em seus processos seletivos em favor de estudantes oriundos de escolas públicas.
Concorrerão pelas vagas da mencionada reserva os seguintes candidatos: estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos integrados ou concomitantes; estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos subsequentes. Fica estabelecida, ainda, a destinação de 50% dessas vagas a alunos de baixa renda, em caráter preferencial.
Outrossim, em caso de não preenchimento de vagas, a instituição de educação profissional e tecnológica observará os seguintes critérios: em se tratando de vagas de ampla concorrência, as remanescentes serão destinadas aos estudantes que não foram contemplados na antedita forma; e em se tratando de vagas reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes aprovados na ampla concorrência.
Conforme aponta a justificativa do Projeto de Lei, busca-se instituir uma espécie de cota socioeconômica aos estudantes oriundos de escolas públicas, a fim de promover seu ingresso nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.
Diante do exposto, verifica-se que se trata de importante medida para garantir o acesso a uma educação profissional e tecnológica de qualidade aos estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental ou o ensino médio em escolas públicas, mitigando, assim, um dos efeitos do processo histórico-social de exclusão que permeia nossa sociedade.

2.2. Voto do Relator

Visto que a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco promove igualdade de oportunidades em favor dessa considerável parcela da população, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 701/2019.

Juntas
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que Projeto de Lei Ordinária nº 701/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra João Paulo Juntas		William Brígido João Paulo Costa

PARECER Nº 003266/2020

PARECER À SUBEMENDA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 758/2019

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Substitutivo: Comissão de Educação e Cultura
Autoria do Projeto de Resolução original: Deputada Teresa Leitão

Parecer à Subemenda nº 01/2019 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 758/2019, que institui processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura a Subemenda nº 01/2020, apresentada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Substitutivo nº 01/2020, proposto por esta Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Resolução Nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.
Quanto ao aspecto material, a Subemenda em questão altera o artigo único do Substitutivo nº 1/2020, ao Projeto de Resolução nº 758/2019, que institui processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
O Projeto de Resolução original instituiu o Ano Educador Paulo Freire em todo estado, coordenado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco. Quando apreciada por esta Comissão de Educação e Cultura, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar sua redação.
Em observância ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020 foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu a Subemenda nº 01/2020, apresentada com a finalidade de deixar a critério do Presidente da ALEPE o prazo para publicação de Ato de criação da comissão organizadora do Ano Estadual Educador Paulo Freire. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Subemenda em discussão visa a promover uma alteração no artigo único do Substitutivo nº 1/2020 ao Projeto de Resolução nº 758/2019, que institui processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
O Substitutivo estabelece prazo até 30 de abril de 2020 para constituição da Comissão organizadora e 19 de setembro de 2020 para abertura do Ano comemorativo. Nesse sentido, a Subemenda altera esses prazos, respectivamente, o § 2º do art. 2º e o art. 4º, a fim de deixar a critério de Ato do Presidente da ALEPE a definição dessas datas.
A proposição acessória, portanto, aperfeiçoa o processo de organização das comemorações do Ano Estadual Educador Paulo Freire. Com essa iniciativa, o Poder Legislativo contribui para reverberar o pensamento do educador Paulo Freire e fomentar debates democráticos de sua história por todo o Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator opina pela aprovação da Subemenda nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 758/2019, uma vez que garante o protagonismo desta Casa Legislativa no processo de organização das atividades comemorativas do centenário do educador pernambucano Paulo Freire.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Subemenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria desta Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Resolução Nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Romário Dias
--	--------------

	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		William Brígido Juntas

PARECER Nº 003267/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 799/2019, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019, que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de alterar a quantidade de vagas destinadas aos idosos, para conferir maior razoabilidade à proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em apreço dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a destinar 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual o superior a 60 (sessenta) anos. Determina-se, ainda, que, para os fins previstos, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou em outra que vier a substituí-la. Para concorrer às vagas, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverão estar regularmente matriculadas e com a frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas. A Emenda Modificativa proposta altera a quantidade de vagas destinadas aos idosos, no intuito de conferir maior razoabilidade à proposição. Para isso, estabelece que será reservada a cota de 1% das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual o superior a 60 (sessenta) anos, desde que haja a oferta de vagas em número igual ou superior a 10 (dez). Além disso, a proposição acessória esclarece que a referida reserva de vagas se aplica também à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. O estágio representa uma etapa fundamental de aprendizado, uma vez que permite o desenvolvimento da compreensão das teorias estudadas na graduação, sua aplicabilidade e a experimentação da prática profissional. O Projeto de Lei em análise, ao fomentar o direito ao estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, promove a vivência da futura profissão e fomenta a participação dessas pessoas no mercado de trabalho.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que representa importante mecanismo de inclusão das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais no mercado de trabalho.

Professor Paulo Dutra

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 799/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra João Paulo		William Brígido Juntas

PARECER Nº 003268/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 803/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, que dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa se matricular em escola da rede pública de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 803/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão assegura à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosas, a prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de evidenciar os requisitos que devem ser preenchidos pelo estudante para que tenha direito à matrícula prioritária, bem como alterar a redação de alguns dispositivos e adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise garante à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoa com deficiência ou idosa, a prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência. A garantia da matrícula ocorrerá caso a instituição escolar possua, em sua grade de atendimento, a série procurada pelo aluno, bem como condicione-se ao quantitativo de vagas ofertadas por turno. O Substitutivo exige que, no ato da matrícula, o estudante, além do comprovante de residência, apresente: documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes ou laudo médico que comprove a deficiência, caso os pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência. A Constituição Federal, no inciso I de seu art. 206, dispõe que um dos princípios do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Evidentemente, o estudante cujo pai ou responsável seja pessoa com deficiência ou idosa possui uma limitação na capacidade de locomoção e acessibilidade que exige do poder público medidas que promovam a inclusão escolar e, consequentemente, a igualdade de acesso às instituições de ensino. A medida prevista nessa proposição é de suma importância, uma vez que assegura que esses estudantes tenham acesso à educação de modo mais igualitário, em comparação com os demais alunos. Caso esse estudante fosse matriculado em uma escola distante da sua residência, seria extremamente oneroso o deslocamento até a instituição de ensino. Sendo assim, esse aluno estaria de alguma forma impedido de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades. Diante do exposto, observa-se que a proposição é de suma importância, uma vez que reforça os preceitos da educação inclusiva e acessível para todos os estudantes.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a garantia de prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual prevista na proposição reforça o processo de inclusão escolar, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019.

Juntas

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 803/2019, de autoria da do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 003269/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 951/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Nº 951/2020, que dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019 com a finalidade de alterar as sanções aplicadas em caso de descumprimento da norma, bem como de sanar vícios de constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No Brasil, entregar o filho para a adoção, mesmo que isso ocorra em qualquer etapa da gestação, não constitui crime. Pelo contrário, é um direito consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), segundo o qual as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para a adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude (Art. 13, §1º). Com o objetivo de expandir o conhecimento sobre tal possibilidade, a proposição em análise busca obrigar as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças para adoção às autoridades competentes. Tal divulgação deverá ser feita antes do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo. No Estado de Pernambuco, já existe atualmente o “Programa Acolher”, promovido pelo Poder Judiciário estadual, que visa justamente concretizar esse direito no território pernambucano. Assim sendo, a obrigação de divulgação do direito à entrega legal, objeto da proposição analisada, configura-se como mais um mecanismo para propagar o conhecimento sobre essa possibilidade. De tal forma, o Poder Legislativo estadual contribui para assegurar a proteção das crianças pernambucanas.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, uma vez que a obrigação da divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos contribui para a proteção integral das crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.

Juntas

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 003270/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei nº 956/2019, que modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 956/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de constitucionalidade e a legalidade. Cumpre então a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Sabe-se da importância que a merenda escolar tem no Brasil. Em alguns casos, as refeições realizadas na instituição de ensino são o principal meio de nutrição o que tem acesso o aluno. Por tal razão, é primordial que os alimentos disponibilizados sejam adequados ao seu desenvolvimento físico. Trata especificamente dessa questão a Lei Estadual nº 11.751/2000. Essa legislação apresenta diversos critérios no sentido de aumentar a qualidade da merenda ofertada pelas escolas públicas pernambucanas. Nesse sentido, seu art. 1º impõe atualmente a obrigatoriedade da inclusão de 12 derivados alimentícios, tais como rapadura artesanal e frutos marinhos. Frise-se que esse dispositivo não se limita a indicar os insumos de disponibilização obrigatória, mas também apresenta aqueles de inclusão preferencial, como é o caso de pães frescos e do suco de uva integral. A proposição em apreço objetiva incluir mais uma diretriz no fornecimento da merenda, consistente na preferência de incluir alimentos não embutidos. Dessa forma, busca-se dar prioridade a produtos de maior qualidade, o que é proveitoso para os alunos pernambucanos. Trata-se, é importante frisar, de uma norma sugestiva, cabendo à Administração determinar quando é possível o atendimento a tal diretriz. Contudo, a própria instituição da diretriz contribui para a garantia da oferta de uma merenda balanceada e sustentável, que contribua para o desenvolvimento pleno dos discentes da rede pública estadual.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 956/2019, uma vez que contribui para a melhoria da qualidade da merenda nas escolas públicas pernambucanas ao determinar a inclusão, de maneira preferencial, de alimentos não embutidos.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 956/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra João Paulo Juntas		William Brígido João Paulo Costa

PARECER Nº 003271/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1001/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Motofretista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir o Dia Estadual do Motofretista. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A atividade de motofretista, profissão regulamentada pela Lei Federal nº 12.009/09, é essencial na distribuição de pequenas e médias mercadorias, sendo ainda mais importante quando necessário o transporte rápido e seguro nos centros urbanos. Trata-se de profissional com grande demanda no mercado, haja vista a crescente utilização pelo consumidor de compras por aplicativos de entrega. Ocorre que, apesar da crescente demanda e importância da profissão na cadeia comercial, esta caracteriza-se pela excessiva precarização do trabalho e pela ausência de proteção legal, vez que ainda se discute o vínculo empregatício entre aplicativos de entrega e profissionais motofretistas. Nesse contexto, a proposição em análise visa a incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia do Motofretista, fomentando, desta forma, a discussão sobre a importância da profissão e a necessidade de garantir o mínimo de proteção trabalhista para o desempenho dessa atividade com a devida segurança. Assim, trata-se de importante proposta que reconhece o papel essencial do motofretista nas atividades de diversos ramos do comércio, como farmácias, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, supermercados, entre outros que dependem desses trabalhadores para atender aos clientes, em especial na atual situação de isolamento social decorrente do enfrentamento à pandemia da Covid-19.

2.2. Voto do Relator

Visto que a inserção do Dia Estadual do Motofretista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para o reconhecimento desta importante profissão, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020

William Brígido
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado. Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra João Paulo Juntas		William Brígido João Paulo Costa

PARECER Nº 003272/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1144/2020, que submete a indicação do Instituto Ricardo Brennand para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1144/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão submete a indicação do Instituto Ricardo Brennand para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a referida Lei, constituem patrimônio cultural imaterial os saberes, conhecimentos e modos de fazer tradicionais; as festas e celebrações; as formas de expressões literárias, musicais, plásticas, cênicas ou lúdicas; e os lugares ou espaços de concentração de práticas culturais coletivas. Diante dessa previsão normativa, o Projeto de Resolução em análise submete a indicação do Instituto Ricardo Brennand para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018. O Instituto Ricardo Brennand é um espaço cultural sem fins lucrativos inaugurado em 2002, que salvaguarda um valioso acervo artístico e histórico originário da coleção particular do industrial pernambucano Ricardo Coimbra de Almeida Brennand. Localizado nas terras do antigo engenho São João, no bairro da Várzea, possui modernas instalações museológicas, abrangendo um complexo de edificações constituído pelo Museu Castelo São João (museu de armas brancas), Pinacoteca, Biblioteca, Auditório, Jardins das Esculturas e uma Galeria para exposições temporárias e eventos. A proposição representa, portanto, justa homenagem ao Instituto Ricardo Brennand, importante espaço de fomento à cultura e preservação do acervo cultural do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1144/2020, uma vez que a indicação do Instituto Ricardo Brennand, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, representa justo reconhecimento da importância da instituição para a cultura do Estado.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1144/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

	Professor Paulo Dutra	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Juntas		William Brígido João Paulo Costa

PARECER Nº 003273/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1154/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020 que estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1154/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão estabelece regras para disciplinar a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema

Estadual de Ensino em Pernambuco, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentada com o fim de aperfeiçoar a redação da proposição, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) estabelece que, na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo.

A Medida Provisória nº 934/2020 suspendeu a obrigatoriedade de universidades cumprirem a quantidade mínima de dias no ano letivo afetado pela pandemia de Covid-19, a depender da duração dessa situação excepcional de emergência em saúde pública.

A MP também permite às universidades reduzirem a duração dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem e fisioterapia, desde que o aluno cumpra 75% da carga horária do internato, que acontece nos dois últimos anos de medicina para vivência prática da profissão, ou do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A proposição aqui analisada, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, visa a estabelecer normas complementares à MP nº 934/2020, para expandir essa possibilidade de abreviação da duração dos cursos citados também às instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, com destaque para a Universidade de Pernambuco (UPE).

Uma vez que se trata de uma autorização, uma possibilidade, e não de uma imposição às universidades, a eventual decisão das instituições de antecipar a colação de grau desses alunos, desde que analisada criteriosamente, pode refletir de maneira positiva nas ações estratégicas de enfrentamento ao novo coronavírus no estado, colocando a serviço da população um maior número de profissionais da saúde para atuarem na linha de frente do combate à atual pandemia.

Outra contribuição importante do Substitutivo em questão é o estabelecimento de que os certificados de conclusão de curso e diplomas emitidos em razão da Lei que se pretende instituir terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário. Dessa forma, a medida contribui para oferecer segurança jurídica tanto aos gestores das instituições quanto aos alunos beneficiados com a colação de grau antecipada.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que expande as medidas previstas na Medida Provisória nº 934/2020, em especial a possibilidade de colação de grau antecipada dos alunos dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia matriculados nas insituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, durante a vigência da pandemia do novo coronavírus, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1154/2020 de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Romário Dias William Brlgido		Professor Paulo Dutra João Paulo

PARECER Nº 003274/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020, que denomina “Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros” o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei denomina “Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros” o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de adequar a redação do projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Aureliano de Carvalho Barros, também conhecido como “Lero”, nasceu em 28 de outubro de 1924, primogênito de Salomão Primo de Carvalho e Ana Luzia de Barros. Aureliano casou-se com Maria de Sá Trapiá e teve um filho. Após o falecimento de sua primeira esposa, casou-se com Maria do Carmo de Carvalho e teve outros oito filhos. Aureliano morou nas fazendas Aniz e Cruz, na zona rural, e depois mudou-se para a área urbana de Salgueiro.

O homenageado era topógrafo de formação, sendo reconhecido pelo enorme conhecimento da profissão, atuando sempre em serviço da coletividade. Aureliano teve também uma relevante atuação política no município de Salgueiro, dedicando-se às causas populares, sendo eleito na década de 60 para exercer o mandato de vereador na Câmara Municipal de Salgueiro.

Sempre reconhecido pela atuação política digna e voltada para a busca de melhorias para a população salgueirense, Aureliano e faleceu em Salgueiro com apenas 58 anos, deixando um legado de amizade, respeito e grandes contribuições para o município de Salgueiro.

Justifica-se, assim, a aprovação da presente proposição, que visa a denominar “Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros” o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro, em reconhecimento ao legado desta figura pública.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que presta uma justa homenagem ao legado de Aureliano de Carvalho Barros.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

Romário Dias

Professor Paulo Dutra
João Paulo

Favoráveis

William Brlgido
Juntas

PARECER Nº 003275/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1160/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Dulcicleide Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Covid - 19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1160/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a criar o Dia Estadual de Combate à Covid-19 no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser realizado no dia 12 de março, uma vez que foi nesta data que se confirmou o primeiro caso de Covid-19 em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentada com o intuito adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, foi caracterizada como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A doença se alastrou pelo Brasil e atingiu números alarmantes de infectados e de mortos em Pernambuco.

Nos cenários de epidemias virais, as medidas de controle do contágio são fundamentais para conter a disseminação da doença e a consequente sobrecarga do sistema de saúde.

A proposição, diante desse contexto, visa a criar o Dia Estadual de Combate à Covid-19 no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser realizado todo dia 12 de março.

Trata-se de medida que visa promover palestras e campanhas por meios de mídias digitais para conscientizar a população sobre a importância da prevenção, diagnóstico, tratamento adequado, necessidade de vacinação e contenção da epidemia decorrente do novo coronavírus.

Demonstra-se, assim, a importância da proposição, haja vista a necessidade de conscientizar e difundir para a população pernambucana conhecimentos acerca da Covid-19 e, com isso, mitigar o avanço dessa doença.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a criação do Dia Estadual de Combate à Covid-19 no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco é medida que promove a conscientização da população, no intuito de minimizar os efeitos dessa doença, esta relatoria entende pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2020.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 10 de Junho de 2020

Romário Dias		
Favoráveis		
Romário Dias William Brlgido		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 003276/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2020
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
e Subemenda Supressiva n º 01/2020
Autoria: Comissão de Administração Pública
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. Recebeu a Subemenda Supressiva nº 01/2020. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso I – práticas esportivas formais e não formais, do regimento interno deste Poder . **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com Subemenda Supressiva nº 01/2020, proposta pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu Substitutivo nº 01/2019, com objetivo de retirar a proposta do âmbito

do Código Estadual de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relações de consumo e, sim, de uma norma de proteção e segurança para os praticantes de atividade esportiva em academias de ginástica e estabelecimentos assimilados. Em seguida, na Comissão de Administração Pública, foi proposta a Subemenda Supressiva com a finalidade de suprimir alguns dispositivos do texto considerados redundantes.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

As academias de ginástica são estabelecimentos ou empresas prestadoras de serviços que oferecem espaço para a prática de condicionamento físico de forma coletiva ou individual, com acompanhamento de profissional de nível superior devidamente habilitado em Educação Física, com ou sem a presença de aparelhos ou equipamentos de ginástica. Esse profissional é responsável por prescrever, orientar e acompanhar pessoas com faixas etárias distintas, que buscam a prática de atividade física na perspectiva de aprimorar sua condição de bem-estar. Nesse sentido, vale destacar o papel de profilaxia que a atividade física desempenha na prevenção de diversas doenças. Contudo, torna-se necessária a formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde no momento da atividade física, como é o caso da assistência de caráter médico imediato ao indivíduo em necessidade até a chegada de ajuda profissional. Nesse sentido, a proposição principal, nos termos do Substitutivo nº 01/2019, torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, a disposição de kits de primeiros socorros e tensiômetro digital. Determina-se, ainda, que os citados estabelecimentos deverão contar, durante todo o período de funcionamento, com profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. Tal capacitação é obrigatória para os profissionais de educação física, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, e deverá ser ministrada a cada 24 (vinte e quatro) meses por pessoas habilitadas na atuação preventiva em situações de emergência e urgência médicas, sob a responsabilidade dos respectivos estabelecimentos. A proposição ainda estabelece que os documentos comprobatórios da capacitação dos profissionais de educação física em noções de primeiros socorros devem ficar arquivados nos estabelecimentos de prestação dos serviços, para evitar penalidades, em caso de consulta dos órgãos fiscalizadores. Por fim, a Subemenda Supressiva nº 01/2019 retira do texto normativo os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 3-A e o artigo 3-B do art. 1º do referido Substitutivo nº 01/2019, em virtude da redundância de regras que já correspondem às rotinas administrativas do setor. Portanto, a proposta busca garantir que as academias de ginásticas possuam condições plenas para auxiliar o indivíduo que esteja em suas dependências e sofra uma intercorrência médica súbita. Desta maneira, possibilita-se diminuir os danos colaterais de uma possível eventualidade.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que as proposições contribuem para aprimorar a legislação pernambucana, garantindo a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros nas academias e similares, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019, com as alterações propostas pela Subemenda Supressiva nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3 - Conclusão da Comissão.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com as alterações promovidas pela Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 10 de Junho de 2020

João Paulo Costa

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
Joaquim Lira

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003277/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 922/2020, que altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, para adequar a referida norma aos termos vigentes no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003). Tal atualização faz-se necessária em razão de desatualização referente à idade em que a pessoa idosa terá direito ao benefício da meia entrada para eventos culturais, esportivos e de lazer. Dessa maneira, a iniciativa diminui de 65 para 60 anos a idade em que o idoso poderá usufruir do benefício da meia entrada nos referidos eventos. Além disso, a proposição visa a modificar as penalidades aplicadas aos estabelecimentos e eventos que descumprirem a lei, tornando possível, além da sanção de advertência, a aplicação de multas no valor entre mil e cinco mil reais, valores que podem ser aplicados em dobro no caso de reincidência. Sendo assim, ao alterar a legislação estadual para adequá-la à norma geral pertinente estabelecida em legislação federal, a proposição contribui para assegurar o direito da pessoa idosa ao lazer. A efetivação de tal direito é, nos termos do art. 3º do Estatuto do Idoso, "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público" e contribui de maneira importante para a promoção da qualidade de vida da pessoa idosa.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que promove adequação necessária na norma estadual que trata da meia entrada para idosos em eventos culturais, esportivos e de lazer, diminuindo para 60 anos a idade para usufruto do benefício.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 10 de Junho de 2020

João Paulo Costa

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
Joaquim Lira

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003278/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2020
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020
Autoria: Deputado Romero Sales Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, que dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso II – atividades de lazer ativo e contemplativo, do regimento interno deste Poder . **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 99-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Esporte e Lazer. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de alterar as sanções a serem aplicadas em caso de violação das disposições da proposição. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

Eventos artísticos, culturais e esportivos podem ser vistos como momentos oportunos para divulgação de informações importantes para a sociedade. Aproveita-se a audiência cativa de produções privadas para divulgação de informações socialmente úteis. Essa estratégia de conscientização deve ser excepcional, limitando-se à veiculação de dados que a sociedade, por meio de seus representantes, entenda como essenciais para o conhecimento geral. Neste sentido, a proposição em análise busca obrigar as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças para adoção às autoridades competentes. Tal divulgação deverá ser feita antes do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo. Ocorre que, no Brasil, entregar o filho para a adoção ou, ainda durante a gravidez, não constitui crime, mas sim um direito consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). Essa garantia, contudo, ainda não é conhecida por boa parte da população. Com a conscientização da existência desse direito, a proposição em análise visa primordialmente garantir a proteção das crianças pernambucanas Desta maneira, eventos esportivos e de lazer tornam-se ocasiões em que se fortalece o exercício da cidadania, conscientizando a população acerca de direitos e deveres legalmente assegurados.

2.2. Voto do Relator.

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei no 951/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui para a divulgação do direito de entrega legal para a adoção, em benefício das crianças pernambucanas.

Joaquim Lira
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 10 de Junho de 2020

João Paulo Costa

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
Joaquim Lira

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003279/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2020
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020
Autoria: Deputada Simone Santana.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, que dispõe a divulgação da "Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas", no âmbito do Estado de Pernambuco. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso II – atividades de lazer ativo e contemplativo, do regimento interno deste Poder . **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 953/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a divulgação da "Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas", no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, a fim de aperfeiçoar a sua redação. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A proposição em questão obriga os espaços ao ar livre, públicos e privados, em que habitualmente ocorra expressiva aglomeração de pessoas, a divulgar a “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, mediante a afixação de cartazes informativos. Esses espaços ao ar livre compreendem os parques, inclusive aquáticos e de diversões, praias, zoológicos, jardins botânicos ou eventos abertos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 pessoas.

Os cartazes referidos acima deverão ser afixados em locais de fácil visualização. A critério do estabelecimento, podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado o mesmo teor dos informativos.

A “ação de bater palmas”, estratégia utilizada sobretudo em algumas praias brasileiras (assim como em outros países), sugere que, ao se identificar uma criança perdida, ela seja colocada em um local mais alto (possivelmente nos ombros), enquanto os demais presentes batem palmas, como forma de promover um sinal sonoro de alerta para os pais ou responsáveis.

Dessa forma, fica demonstrada a relevância do Substitutivo em análise, tendo em vista que a divulgação da “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas” apresenta-se como uma forma de tornar de conhecimento público a iniciativa.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que reforça uma prática social bastante eficaz para o reencontro de crianças perdidas em locais com considerável aglomeração de pessoas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 10 de Junho de 2020

João Paulo Costa

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
Joaquim Lira

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003280/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 666 /2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: Proposição que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

1.3-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica.

2. Parecer do Relator

2.1-A Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, instituiu o Programa Chapéu de Palha, com a finalidade de adotar medidas de combate aos efeitos do desemprego em massa no setor canavieiro, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada. A Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, por sua vez, instituiu o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, com finalidade semelhante, para fazer frente ao período de entressafra da fruticultura irrigada.

2.2-O Projeto de Lei em análise autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que a propriedade não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário, após a sua regular comunicação.

2.3-Para se candidatar ao benefício, a pessoa deverá se enquadrar em determinadas situações. Uma das possibilidades é ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244/2007 e nº 13.766/2009, citadas acima.

2.4-O beneficiário deverá ainda preencher alguns requisitos, tais como: ter domicílio no Estado de Pernambuco; não ser proprietário de veículo automotor com registro no DETRAN/PE; e não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

2.5-Tendo em vista que a proposição, ao possibilitar a doação de bicicletas apreendidas pelo Poder Público aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha, contribui para a geração de renda e para a melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 666/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Doriel Barros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 10 de Junho de 2020

Doriel Barros

Favoráveis

Doriel Barros
Isaltino Nascimento

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003281/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da CCLJ, aos Projetos de Lei Ordinária nº. 651/2019 e 984/2020, de autoria dos Deputados Aglailson Victor e Clodoaldo Magalhães, respectivamente.

O Substitutivo em tela altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e 984/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

Ambas as proposições principais visam alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

João Paulo
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 651/2019 e 984/2020, de autoria dos Deputado Aglailson Victor e Clodoaldo Magalhães, respectivamente.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2020

Juntas

Favoráveis

Juntas
João Paulo
Isaltino Nascimento

Clarissa Tercio
Dulcicleide Amorim
William Brígido

PARECER Nº 003282/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1004/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Substitutivo em tela altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 905/2020 e nº 1004/2020, que alteram a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia; dispõe sobre a responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes; e dá outras providências.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia; dispõe sobre a responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

João Paulo
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1004/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2020

Juntas

Favoráveis

Juntas
João Paulo
Isaltino Nascimento

Clarissa Tercio
Dulcicleide Amorim
William Brígido

PARECER Nº 003283/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Substitutivo em tela altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque e dá outras providências.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque e dá outras providências.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

João Paulo
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2020

Juntas

Favoráveis

Juntas Clarissa Tercio João Paulo Dulcicleide Amorim Isaltino Nascimento William Brígido

PARECER Nº 003284/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Substitutivo em tela altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal em tela versa sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

João Paulo
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio Dulcicleide Amorim William Brígido

PARECER Nº 003285/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

O Projeto de Lei original tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas indicativas de atendimento prioritário nos estabelecimentos do estado.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2020, com a finalidade de afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade e promover adequações técnicas na redação do dispositivo.

Cabe a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, instituiu em Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. A norma traz uma série de princípios, diretrizes, estratégias e linhas de ação para promover a inclusão social, política e econômica dessa parcela tão importante e vulnerável da população.

Um dos objetivos da Política é viabilizar o acesso e garantir a permanência e a prioridade de atendimento para as pessoas com deficiência em todo e qualquer serviço público ou privado.

Alinhado a esse objetivo, a proposição aqui analisada, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas indicativas de atendimento prioritário nos estabelecimentos do estado.

A visão monocular é uma das categorias de deficiência visual reconhecidas pela Lei nº 14.789/2012. A iniciativa, assim, se mostra meritória, uma vez que contribui para difundir a informação do direito ao atendimento prioritário das pessoas com visão monocular, permitindo a elas o efetivo gozo dessa garantia, da mesma maneira que já acontece com pessoas enquadradas em outras categorias de deficiência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio Dulcicleide Amorim William Brígido

PARECER Nº 003286/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o fim de aperfeiçoar a redação da matéria, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições, marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos; dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

O TEA recebe o nome de espectro porque envolve situações e apresentações diversas, em níveis de gradação muito diferentes. Todas, porém, em menor ou maior grau, estão relacionadas com as dificuldades de comunicação e relacionamento social.

A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores.

A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, por sua vez, dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA no Estado de Pernambuco. A proposição em análise, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, altera a Lei nº 15.487/15, com o objetivo de incluir o atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

A proposição, portanto, representa um reforço à garantia de direitos da pessoa com TEA, garantindo a harmonia da legislação estadual no que diz respeito ao atendimento prioritário dessa parcela da população em estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio Dulcicleide Amorim William Brígido

PARECER Nº 003287/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

O Substitutivo em tela altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações

Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal em tela altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Dulcicleide Amorim
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da CCLJ, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio Dulcicleide Amorim William Brígido

PARECER Nº 003288/2020

PARECER Nº À SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 327/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer à Subemenda Supressiva nº 01/2020, que suprime os §§§ 1º, 3º e 4º do artigo 3-A e o artigo 3-B do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, que suprime os §§§ 1º, 3º e 4º do artigo 3-A e o artigo 3-B do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, tinha como objetivo tornar obrigatória a presença nas academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. Para isso, o projeto propunha uma alteração na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Porém, considerando que o principal objetivo da proposição é proteger a vida das pessoas e estabelecer regras de funcionamento para as academias de ginástica, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu que não havia compatibilidade com o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que tem como princípio condutor a proteção do consumidor.

Foi apresentado então, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2019, que não altera o conteúdo da proposta original, mas promove importante adequação da propositura ao ordenamento jurídico, tendo em vista já existir norma que trata da temática em questão: a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginástica, musculação e afins a dispor, em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio.

Ressalta-se que esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo já se manifestou favoravelmente quanto ao mérito do substitutivo em tela.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu que deveria fazer alguns reparos ao texto em forma de Emenda Supressiva. Isso porque "há regras em excesso que já correspondem a rotinas administrativas necessárias para o controle da normativa, o que torna redundante o texto. Isto se dá principalmente em relação aos §§§ 1º, 3º e 4º do art. 3-A e ao art. 3-B".

Dessa forma, resta analisar, portanto, apenas a Subemenda nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Administração Pública, que propõe a supressão dos seguintes trechos do Substitutivo:

"Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 1º A Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Obriga as academias de ginásticas, musculação e afins a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros. (NR)

Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, a disposição de kits de primeiros socorros, inclusive contemplando tensiômetro digital para a medição da pressão arterial dos alunos e a disponibilização de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. (NR)

Art. 3º-A Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. (AC)

~~§ 1º Os profissionais de educação física capacitados no curso de primeiros socorros, deverão realizar curso de reciclagem a cada 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. (AC)~~

§ 2º Cada estabelecimento deverá contar, no mínimo, com um profissional de que trata o *caput* em cada turno de funcionamento. (AC)

~~§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais de educação física será dos respectivos estabelecimentos. (AC)~~

~~§ 4º Os documentos comprobatórios da capacitação dos profissionais de educação física em noções de primeiros socorros devem ficar arquivados nos estabelecimentos de prestação dos serviços e disponíveis para consulta de órgãos fiscalizadores. (AC)~~

§ 5º As atividades do estabelecimento deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros. (AC)

~~Art. 3º-B A capacitação em noções básicas de primeiros socorros de que trata esta Lei será ministrada por profissionais habilitados e tem por objetivo capacitar os profissionais de educação física para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas. (AC)~~

Art. 3º-C O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação; e,(AC)

II - multa, em caso de reincidência. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, do Regimento Interno desta Casa. A alteração introduzida pela subemenda aqui analisada garante a consistência lógica da norma oriunda da proposição principal em trâmite e, consequentemente, sua aplicabilidade. Vê-se, portanto, que a modificação não distorce o conteúdo do projeto já aprovado por esta Comissão, prestando-se a aperfeiçoar o texto original. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2020, que modifica a redação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Subemenda Supressiva nº 01/2020, que modifica a redação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Junho de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo Simone Santana		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003289/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 329 / 2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras de serviço em domicílio a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão o trabalho contratado. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, originário da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Na versão original, a proposição deseja obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem nome, número do documento de identidade (RG) e foto da pessoa que for realizar o serviço de entrega do produto, quando solicitado pelo consumidor. Cumpre destacar que o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2020, que preserva a essência da proposição inicial, mas proporcionou uma nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Segundo o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. Na justificativa que acompanha o PLO nº 329/2019, o autor disserta sobre a proposta, nos seguintes termos: "[...] *os consumidores que solicitam entregas de produtos têm sofrido com insegurança, haja vista, a falta de conhecimento de quem será a pessoa responsável pela entrega do que fora solicitado*". O Substitutivo nº 02/2020, proveniente da Comissão de Administração Pública, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, com o intuito de obrigar que o fornecimento dos dados do funcionário aconteça, apenas, em caso de prestação do serviço em domicílio e não na realização de entregas, como previa originalmente o PLO. Nesse contexto, a partir da aprovação do respectivo substitutivo, o texto do PLO nº 329/2019 passa a ser o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. O fornecedor será obrigado a informar a data, o turno para a prestação do serviço em domicílio, bem como o nome completo e número do Documento de Identidade (RG) do funcionário designado para realizar o serviço solicitado. (NR)"

§ 3º O prestador do serviço deverá, no ato da solicitação, requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso de o consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço. (NR)

§ 4º Caso o solicitante não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa em seus registros, devendo, ainda, informar "palavra chave" ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo funcionário enviado pela empresa, ao comparecer ao local. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

No que se refere ao mérito da proposta, não se vislumbra impacto econômico relevante, tendo em vista que o projeto trata, exclusivamente, de informações que deverão ser repassadas aos consumidores pelas empresas prestadoras de serviço em domicílio, com o intuito de identificar o funcionário que irá realizar o serviço contratado. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, submetido à apreciação.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Junho de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo Simone Santana		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003290/2020

PARECER Nº À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 506/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Dulcicleide Amorim

Parecer à Emenda Modificativa nº 02/2019, que altera a redação do inciso IV, §2º do art. 1º e do § 4º, do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02/2019, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. A redação original do projeto tinha como objetivo estabelecer obrigação para que os hospitais situados no Estado disponibilizem declaração de acompanhamento para acompanhantes de pessoa hospitalizada ou internada. A proposta recebeu a Emenda Aditiva nº 01/0219, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de incluir índice de atualização monetária das multas cobradas de forma pecuniária, bem como responsabilização administrativa no caso de descumprimento do teor da lei pelos órgãos públicos. Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo já havia emitido parecer favorável à aprovação do projeto em tela, considerando as modificações da Emenda nº 01/2019. A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, por sua vez, julgou necessária a apresentação da Emenda Modificativa nº 02/2019, agora em análise.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica. Ressalta-se, novamente, que esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo já se manifestou favoravelmente quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, abrangendo o conteúdo da Emenda Aditiva nº 01/2019. Resta analisar, portanto, apenas as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 02/2019 que traz duas alterações ao projeto:

- **Inciso IV, § 2º, do art. 1º**: atualiza o termo "pessoa portadora de necessidades especiais" para "pessoa com deficiência";
- **§ 4º do art. 1º**: corrige a expressão "declaração de comparecimento" para "declaração de acompanhamento".

A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular esclarece, em seu parecer, que a primeira modificação deriva da necessidade de adequação à terminologia utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada em 2007, e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial 6.949/09, com status de emenda à Constituição Federal. A segunda modificação trata de mero ajuste redacional, visto que o cerne da proposição trata de declaração de acompanhamento, mas o texto da proposta trazia a expressão "declaração de comparecimento". Vê-se, portanto, que a modificação não distorce o conteúdo do projeto já aprovado por esta Comissão, prestando-se a aperfeiçoar o texto original. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação, quanto ao mérito, da Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Junho de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo Simone Santana		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003291/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2019, JUNTAMENTE COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, juntamente com a Subemenda Modificativa nº 01/2020. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, juntamente com a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ. O projeto original dispõe que as unidades de saúde que atendam pessoas com câncer tenham a obrigação de informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, ampliando direitos já previstos na Lei nº 15.998, de 13 de março de 2017.

A CCLJ, em uma primeira oportunidade, havia proferido parecer pela sua aprovação, nos termos de Substitutivo proposto pelo colegiado. No entanto, o referido substitutivo fora prejudicado por um segundo, apresentado pela Comissão de Administração Pública. Tramitando novamente pela CCLJ, o Substitutivo da Comissão de Administração Pública foi aprovado, todavia, com Subemenda Modificativa apresentada pelo Relator, na intenção de evitar revogação de direito fundamental já previsto pela lei em vigor.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A proposição em análise tem por finalidade conscientizar a população sobre os direitos da pessoa com câncer. Para tanto, determina que as unidades de saúde que atendem pacientes com essa morbidade informem, divulguem e orientem os portadores da doença e familiares sobre os seus direitos sociais. O artigo 2º elege os sítios eletrônicos ou respectivos portais dessas unidades como os veículos hábeis à divulgação dos direitos sociais da pessoa com câncer, indicados na proposta, entre eles: aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; isenção de Imposto de Renda – IR – nos proventos de aposentadoria; isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para veículos adaptados; quitação de financiamento da casa própria. O substitutivo cuida de aperfeiçoar a legislação em vigor sobre o tema, qual seja, a Lei Estadual nº 15.988, de 13 de março de 2017, dado que amplia o rol de direitos que deverão ser divulgados, fortalecendo assim a proteção dos seus beneficiários. Percebe-se que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população . (grifamos)

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, juntamente com a Subemenda nº 01/2020.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, juntamente com a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Junho de 2020

Delegado Erick Lessa
Favoráveis
João Paulo
Simone Santana
Romero Sales Filho

PARECER Nº 003292/2020

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 681/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, que pretende alterar a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, a qual determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes. O projeto visa modificar a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que trata de restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de forma a estabelecer novas condições e restrições. De início, modifica-se a redação do artigo 1º com o objetivo de torná-la mais ampla, aperfeiçoando os conceitos de produção, estocagem e venda de produtos e serviços odontológicos, sem modificar o intuito da legislação atual. De forma geral, esse dispositivo determina que empresas que trabalhem com materiais e equipamentos odontológicos só poderão fornecê-los diante da identificação do profissional de odontologia, com seu respectivo número do Conselho Regional de Odontologia (CRO), seja ele de Pernambuco ou outra Unidade da Federação. Em relação às penalidades em casos de descumprimento da lei, tratadas no artigo 2º, a proposta buscar aumentar o valor das multas, que atualmente deve ser aplicada entre R\$ 1.000 (um mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento. Os novos valores propostos são de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 15.000 (quinze mil reais), dobrando a cada reincidência. Pelo texto vigente do artigo 3º da lei, a manipulação e aplicação de materiais e equipamentos odontológicos são atividades exclusivas dos profissionais cadastrados em CRO. A proposta em análise estende essa restrição, determinando que até mesmo a compra desses materiais e equipamentos só é permitida por profissionais inscritos em CRO e por acadêmicos de graduação do curso de Odontologia. Ressalta-se que no momento da compra os acadêmicos deverão portar lista de materiais odontológicos fornecida pela instituição de ensino de graduação em Odontologia, assinada e datada pelo coordenador do curso com o registro de qualificação profissional odontológica superior completa, incluindo o número de inscrição em CRO. Além dessas modificações, acrescenta-se o artigo 3º-A, para determinar que as empresas de comércio eletrônico de produtos odontológicos adequarão seus sistemas para permitir suas vendas estritamente aos profissionais da área odontológica ou acadêmicos de graduação do curso de Odontologia, de acordo com o novo texto artigo 3º da Lei. Conforme o projeto, o artigo 4º da lei continua permitindo a compra de materiais odontológicos por pacientes, mas reforça as restrições. O novo texto impõe que os pacientes deverão apresentar receita odontológica devidamente assinada, datada e carimbada por Cirurgião-Dentista, com o devido número de inscrição em CRO. Por fim, é estabelecido o prazo de 180 dias para que o novo texto legal entre em vigor, após a data de sua publicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. De início cabe apontar que o projeto de lei foi apresentado em coautoria pelos deputados: Adalto Santos, Joaquim Lira, Lucas Ramos e Roberta Arraes; e partiu de solicitação das seguintes entidades: Associação Brasileira de Odontologia – Seção Pernambuco (SCDP/ABO-PE), Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco (SOEPE) e Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE). Conforme a justificativa anexa ao projeto, a proposta deriva de uma necessidade reforçar a defesa dos consumidores dos serviços e produtos odontológicos, tornando mais ampla a legislação em vigor, de forma a atender “a necessidade de efetivar proteção à saúde da população”:

[...] temos ainda a venda indiscriminada de produtos odontológicos, sem controle efetivo, o que expõe a risco a saúde da população que se submete a instalação de aparelhos ortodônticos por não profissionais, inclusive correndo o risco da

aquisição de produtos não regulamentados, certificados e ou reconhecidos pelos órgãos competentes (por exemplo: Anvisa, ABNT, CFO, CRO, entre outros oficiais), ocasionando dentre outros fatores, por exemplo, mobilidades e retrações dentárias, dor e, por vezes, a perda do elemento dentário.

O uso de clareadores e ácidos representa outro fator de risco quando utilizado por pessoas sem habilitação legal, conforme determina a Lei Federal nº 5.081/66, a qual estabelece as competências técnicas para o exercício da atividade de Cirurgião-Dentista. A ocorrência de sensibilidade dentária, queimaduras da mucosa bucal e consequentemente a perda do órgão dentário, são condições que trazem complicações importantes a saúde, causando danos funcional permanente.

No Estado de Pernambuco, infelizmente, ainda são frequentes os casos de exercício ilegal da profissão, acarretando número representativo de prisões e apreensões de materiais. O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE), recebe mensalmente em seus canais de denúncias, cerca de 50 (cinquenta) ocorrências relacionando tal prática.

Percebe-se, desde logo, que o projeto está oportunamente alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor , mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores ;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo ;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços , observada a competência normativa da União;

Assim, a propositura em análise é meritória ao procurar preservar a saúde da população pernambucana submetida a tratamentos odontológicos. Destaca-se que a proposta segue critérios e orientações dos órgãos competentes para tratar da saúde bucal. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Junho de 2020

Delegado Erick Lessa
Favoráveis
João Paulo
Simone Santana
Romero Sales Filho

PARECER Nº 003293/2020

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 954/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, que dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 954/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. A proposta em análise estabelece que os hospitais, clínicas e laboratórios – públicos e privados – situados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a afixar cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos de tentativa e de cometimento de crimes sexuais. O projeto em tela visa tornar mais efetivo o dever de médicos e demais profissionais de saúde, quanto à obrigatoriedade de comunicar às autoridades legais, acerca dos casos de violência sexual. O descumprimento dessa determinação sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades de advertência – quando da primeira autuação da infração – e de multa, a ser fixada entre R\$ 500 e R\$ 1.000, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração. No caso de instituições públicas, o descumprimento ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, conforme a legislação aplicável. A propositura foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2020, no intuito de acrescentar um parágrafo único ao art. 2º do projeto original com a faculdade de disposição de mídias digitais no lugar dos cartazes, nos seguintes termos:

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

‘ Nos termos da legislação federal, constitui contravenção referente à Administração Pública deixar de comunicar à autoridade competente crime sexual de que teve conhecimento no exercício de função pública; ou da medicina e de outra profissão sanitária, desde que a comunicação não exponha o cliente/paciente a procedimento criminal.’

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A Deputada Simone Santana, autora do texto original, aponta que a Lei Federal nº 13.718/2018 introduziu mudanças significativas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), afinal, em suas palavras:

A partir de sua entrada em vigor, a ação penal nas hipóteses de crimes sexuais tornou-se pública incondicionada, independente da vítima ser ou não classificada como vulnerável; ser ou não maior de 18 anos; e de o crime ser praticado com ou sem violência real.

Portanto, a presente proposta representa um reforço aos princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV) e do “direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança” (art. 5º, *caput*, CF/88). Ademais, busca tornar mais efetivo o dever de médicos e demais profissionais de saúde quanto à obrigatoriedade de comunicar à autoridade legal competente acerca dos casos de violência sexual, crime de ação penal incondicionada nos termos da legislação penal. Ressalta-se, por fim, que a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, não modifica a essência do projeto: trata-se apenas de deixar a critério do estabelecimento a forma de apresentação do disposto na Lei, dentre as duas opções sugeridas.

Portanto, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Junho de 2020

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo Simone Santana		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003294/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.136/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.136/2020, que acrescenta o art. 29-B à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de administradoras de cartão de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 (dez) municípios em Pernambuco, que utilizem carnês como forma de pagamento, fornecer pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A propositura original dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, para pagamento de compras efetuadas por meio de cartões fidelidade ou carnês, durante o estado de calamidade pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

A proposição estabelece ainda a proibição da cobrança de multa e juros em relação ao atraso do pagamento, caso o estabelecimento empresarial não cumpra as exigências de fornecimento de envio de fatura ou boleto por meio eletrônico. Todavia, durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), observou-se que tal disposição deveria ser retirada e a penalidade remetida para a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Ademais, a proposição atinge pequenos comerciantes que não têm condições de manter sítios eletrônicos, razão pela qual a CCLJ entendeu que a obrigação só deve ser aplicada a administradoras de cartão de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 (dez) municípios em Pernambuco. Por fim, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu que tais regras merecem ser perenes, razão pela qual foi proposto que sejam inseridas no Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, nos termos do substitutivo seguinte:

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020 passa a ter a seguinte redação:

Acrescenta o art. 29-B à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de administradoras de cartão de crédito e estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 (dez) municípios em Pernambuco, que utilizem carnês como forma de pagamento, fornecer pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores.

Art. 1º Acrescenta o art. 29-B à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 29-B. As administradoras de cartão de crédito e os estabelecimentos comerciais com atuação em mais de 10 (dez) municípios em Pernambuco, que utilizem carnês como forma de pagamento, deverão fornecer pelo menos um meio de acesso digital para liquidação das faturas e cobranças dos consumidores. (AC)

§ 1º Para fins desse artigo, considera-se meio de acesso digital:

I – aplicação para dispositivos móveis; (AC)

II – sítio eletrônico na rede mundial de computadores (internet); (AC)

III – correio eletrônico (e-mail); (AC)

IV – torpedo (SMS); (AC)

IV – atendimento virtual em aplicativos para dispositivos móveis de troca de mensagens instantâneas; (AC)

V – acordos com lotéricas ou agências bancárias; e (AC)

VI – débito em conta corrente bancária. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Deputado João Paulo Costa, autor do texto original, aponta que a medida procura fixar regras para evitar danos ao consumidor, pois:

"[...] com fechamento de grandes magazines, que contam com grande número de clientes que efetuam o pagamento das parcelas de seus cartões fidelidade diretamente nas lojas de cada rede, os consumidores precisam contar com outra possibilidade para efetuar o pagamento de seus débitos até a data de vencimento, evitando encargos sobre os valores originais."

Nota-se que a medida proposta está alinhada ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, tanto no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os

princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Quanto no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores ;

Na situação atual, de calamidade pública já declarada, é fundamental garantir direitos aos consumidores, que, por razão da excepcionalidade do momento, podem ficar mais vulneráveis nas relações de consumo anteriormente estabelecidas. Destaca-se ainda a existência da nova plataforma de cobrança do Sistema Brasileiro de Pagamentos. Trata-se de um moderno sistema de liquidação, que permite que qualquer boleto, fatura ou cartão, independentemente do valor, seja pago em qualquer banco ou instituição financeira integrante do sistema. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.136/2020, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Junho de 2020

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo Simone Santana		Romero Sales Filho

Portarias

PORTARIA N.º 438/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 016/2020, da **Deputada Clarissa Tercio**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 10% (dez por cento) para 31,8% (trinta e um vírgula oito por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **PATRICIA FERNANDES BRAGA CARNEIRO**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº s 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de junho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 439/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 052/2020, do **Deputado Romero Sales Filho**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação da servidora, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANNY CAROLINE RAPOSO SALES SANTOS RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	27%	72,5%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de junho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 440/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 041/2020, do **Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
CARLOS ANTONIO BARBOSA GUIMARAES	Secretario Parlamentar/PL-SPC	117,32%	116,34%
CAROLLINY JULIANA GOMES DE ASSIS	Assessor Especial/PL-ASC	82,24%	83,39%
CYNTHIA IZIDIA BARBOSA BEZERRA	Assistente Parlamentar/PL-APC	64,94%	63,92%
DANILO CROCIA ALMEIDA LEAL	Assessor Especial/PL-ASC	118,23%	119,38%
EDILENE ANGELIM DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	119,38%
EDMEA CAVALCANTI FRANÇA	Assessor Especial/PL-ASC	118,23%	119,38%
EDVALDO LAURENTINO FERREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	118,23%	119,38%
FERNANDA GUEDES GONÇALVES DE AZEVEDO	Assessor Especial/PL-ASC	118,16%	92,04%
FRANCISO DE ASSIS SIQUEIRA CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	57,03%	56,34%
HELIO TAVARES DE SOUZA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	23,15%	22,66%
JOAO LUIZ FERREIRA	Secretario Parlamentar/PL-SPC	117,32%	116,34%
LARISSA TOMASIA ARRUDA	Secretario Parlamentar/PL-SPC	46,46%	46,80%
LAUDICLEIA LIBERATO DA SILVA SANTIAGO BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	118,23%	119,38%
MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	104,75%	105,89%
MARIA DO SOCORRO FERRAZ NOVAES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	26%	27,16%
MARILENE GONÇALVES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	119,38%
RAFAEL ANACLETO DA SILVA SOARES	Assistente Parlamentar/PL-APC	64,95%	63,92%
ROSALIA RAYANA VITAL DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	22%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de junho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário